



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

## Dissídio Coletivo 0000669-02.2022.5.13.0000

Relator: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/08/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

**Partes:**

**SUSCITANTE:** SIND DOS TRAB EM ESTAB DE ENSINO PRIVADO DA PARAIBA

ADVOGADO: CARLA EMILLY GREGORIO DANTAS

ADVOGADO: KAIO CESAR ALVES CORDEIRO

**SUSCITADO:** SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DA  
PARAIBA- SINEPE/PB

ADVOGADO: ODÉSIO DE SOUZA MEDEIROS FILHO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
Tribunal Pleno

**PROCESSO nº 0000669-02.2022.5.13.0000 (DC)**

**SUSCITANTE: SIND DOS TRAB EM ESTAB DE ENSINO PRIVADO DA PARAIBA**

**SUSCITADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DA PARAIBA- SINEPE/PB**

**RELATOR: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO**

## EMENTA

DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO AJUSTADO ENTRE OS LITIGANTES. HOMOLOGAÇÃO PELO PLENO DO REGIONAL. Estando a composição celebrada em perfeita harmonia com a legislação vigente, bem assim expressando a livre manifestação da vontade dos litigantes, procede-se à homologação do acordo entabulado.

## RELATÓRIO

Trata-se de Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO DA PARAIBA - SINTEENP-PB, em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO DA PARAIBA - SINTEENP-PB.

O suscitante pretende o julgamento da pauta de reivindicações apresentada com a petição inicial.

Despacho designando audiência de conciliação (id. 740007c).

Na audiência realizada no dia 29/08/2022, as partes informaram que o presente dissídio já fora conciliado parcialmente, excetuando-se as cláusulas de natureza econômica. Nesse contexto, acolhendo sugestão do MPT, determinou-se a juntada, no prazo de 15 dias, de petição conjunta das cláusulas conciliadas. Em igual prazo concedeu-se oportunidade ao Sindicato Suscitado, para, conforme o caso, já apresentar contestação das eventuais cláusulas que não foram objeto de conciliação.



O suscitante apresentou petição, informando que as partes, de forma consensual, conseguiram acordar todas as cláusulas. Requereu, ainda, a inclusão da cláusula décima terceira, porquanto se trata de cláusula de comum acordo, além de já existente na sentença normativa anterior. (id. e245fe).

Na oportunidade, as partes apresentaram petição conjunta, requerendo a homologação do acordo firmado (id. 3f080a3)

Em seguida, o suscitado apresentou petição ratificando o acórdão apresentado nos ids. c6c0ed5, 7e245fe e 3f080a3, bem como reforçando o pedido conjunto de inclusão e homologação da cláusula décima terceira (Id. c41bba8).

Encerrada a instrução, foi intimado o Ministério Público do Trabalho, que opinou pela homologação do acordo e indeferimento da cláusula décima nona (PROTEÇÃO À GESTANTE E À ADOTANTE), e adequação da cláusula trigésima oitava (DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NEGOCIAL OU ASSISTENCIAL) (id. 1Dc6d9f).

Despacho determinando a intimação das partes para que se manifestem acerca do parecer ministerial (id. 6710945).

Devidamente intimadas, as partes atravessaram petição, concordando com o parecer ofertado pelo MPT (ids. D101ce1 e 5c2bb9a).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, admito o processamento do dissídio coletivo.



## MÉRITO

Após a audiência de conciliação realizada no dia 29/08/2022, as partes informaram que evoluíram e, de forma consensual, conseguiram acordar todas as cláusulas, inclusive a que trata de reajuste salarial (cláusula quarta) e da retroação do reajuste salarial (cláusula quinta). Requereram, ainda, a inclusão da cláusula décima terceira, porquanto se trata de cláusula de comum acordo, além de já existente na sentença normativa anterior. (id. e245fe).

Por sua vez, o MPT opinou pela homologação do acordo, todavia, impugnou a cláusula décima nona (PROTEÇÃO À GESTANTE E À ADOTANTE), e opinou pela adequação da cláusula trigésima oitava (DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NEGOCIAL OU ASSISTENCIAL).

Nesse contexto, a análise das cláusulas será dividida nos tópicos a seguir:

### 1) CLÁUSULAS CONCILIADAS INTEGRALMENTE E EM HARMONIA COM O PARECER DO MPT

Verifica-se que as cláusulas acordadas pelas partes e em harmonia com o parecer do Ministério Público do Trabalho encontram-se em consonância com a ordem jurídica vigente, não violando direitos fundamentais dos trabalhadores.

Resta, portanto, submeter as referidas cláusulas ao E. Tribunal Pleno, propondo a homologação nos seguintes termos acordados pelas partes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA- VIGÊNCIA E DATA-BASE.** A presente convenção coletiva de trabalho terá vigência no período compreendido entre 1º (primeiro) de maio de 2022 e 30 (trinta) de abril de 2024, e a data-base da categoria é fixada em 1º (primeiro de maio).

**CLÁUSULA SEGUNDA- DA ABRANGÊNCIA.** A presente convenção coletiva de trabalho atinge os trabalhadores em estabelecimentos de ensino privado na base territorial do SINTEENP-PB (Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado da Paraíba) e os empregadores na base territorial do SINEPE-PB (Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado da Paraíba), com abrangência territorial: em Água Branca/PB, Aguiar/PB, Alagoa Grande/PB, Alagoa Nova/PB, Alagoinha/PB, Alcantil/PB, Algodão de Jandaíra/PB, Alhandra/PB, Amparo/PB, Aparecida/PB, Araçagi/PB, Arara/PB, Araruna/PB, Areia de Baraúnas/PB, Areia/PB, Areial/PB, Aroeiras/PB, Assunção/PB, Baía da Traição/PB, Bananeiras/PB, Baraúna/PB, Barra de Santa Rosa/PB, Barra de Santana/PB, Barra de São Miguel/PB, Bayeux/PB,



Belém do Brejo do Cruz/PB, Belém/PB, Bernardino Batista/PB, Boa Ventura/PB, Boa Vista/PB, Bom Jesus/PB, Bom Sucesso/PB, Bonito de Santa Fé/PB, Boqueirão/PB, Borborema/PB, Brejo do Cruz/PB, Brejo dos Santos/PB, Caaporã/PB, Cabaceiras/PB, Cabedelo/PB, Cachoeira dos Índios/PB, Cacimba de Areia/PB, Cacimba de Dentro/PB, Cacimbas/PB, Caiçara/PB, Cajazeiras/PB, Cajazeirinhas/PB, Caldas Brandão/PB, Camalaú/PB, Capim/PB, Caraúbas/PB, Carrapateira/PB, Casserengue/PB, Catingueira /PB, Catolé do Rocha/PB, Caturité/PB, Conceição/PB, Condado/PB, Conde/PB, Congo /PB, Coremas/PB, Coxixola/PB, Cruz do Espírito Santo/PB, Cubati/PB, Cuité de Mamanguape/PB, Cuité/PB, Cuitegi/PB, Curral de Cima/PB, Curral Velho/PB, Damião /PB, Desterro/PB, Diamante/PB, Dona Inês/PB, Duas Estradas/PB, Emas/PB, Esperança /PB, Fagundes/PB, Frei Martinho/PB, Gado Bravo/PB, Guarabira/PB, Gurinhém/PB, Gurjão/PB, Ibiara/PB, Igaracy/PB, Imaculada/PB, Ingá/PB, Itabaiana/PB, Itaporanga/PB, Itapororoca/PB, Itatuba/PB, Jacaraú/PB, Jericó/PB, João Pessoa/PB, Juarez Távora/PB, Juazeirinho/PB, Junco do Seridó/PB, Juripiranga/PB, Juru/PB, Lagoa de Dentro/PB, Lagoa Seca/PB, Lagoa/PB, Lastro/PB, Livramento/PB, Logradouro/PB, Lucena/PB, Mãe D'água/PB,

Malta/PB, Mamanguape/PB, Manaíra/PB, Marcação/PB, Mari/PB, Marizópolis/PB, Massaranduba/PB, Mataraca/PB, Matinhas/PB, Mato Grosso/PB, Maturéia/PB, Mogeiro /PB, Montadas/PB, Monte Horebe/PB, Monteiro/PB, Mulungu/PB, Natuba/PB, Nazarezinho/PB, Nova Floresta/PB, Nova Olinda/PB, Nova Palmeira/PB, Olho D'água /PB, Olivedos/PB, Ouro Velho/PB, Parari/PB, Passagem/PB, Patos/PB, Paulista/PB, Pedra Branca/PB, Pedra Lavrada/PB, Pedras de Fogo/PB, Pedro Régis/PB, Piancó/PB, Picuí/PB, Pilar/PB, Pilões/PB, Pilõesinhos/PB, Pirpirituba/PB, Pitimbu/PB, Pocinhos /PB, Poço Dantas/PB, Poço de José de Moura/PB, Pombal/PB, Prata/PB, Princesa Isabel /PB, Puxinanã/PB, Queimadas/PB, Quixabá/PB, Remígio/PB, Riachão do Bacamarte /PB, Riachão do Poço/PB, Riachão/PB, Riacho de Santo Antônio/PB, Riacho dos Cavalos/PB, Rio Tinto/PB, Salgadinho/PB, Salgado de São Félix/PB, Santa Cecília/PB, Santa Cruz/PB, Santa Helena/PB, Santa Inês/PB, Santa Luzia/PB, Santa Rita/PB, Santa Teresinha/PB, Santana de Mangueira/PB, Santana dos Garrotes/PB, Santarém/PB, Santo André/PB, São Bentinho/PB, São Bento/PB, São Domingos do Cariri/PB, São Domingos /PB, São Francisco/PB, São João do Cariri/PB, São João do Rio do Peixe/PB, São João do Tigre/PB, São José da Lagoa Tapada/PB, São José de Caiana/PB, São José de Espinharas/PB, São José de Piranhas/PB, São José de Princesa/PB, São José do Bonfim /PB, São José do Brejo do Cruz/PB, São José do Sabugi/PB, São José dos Cordeiros/PB, São José dos Ramos/PB, São Mamede/PB, São Miguel de Taipu/PB, São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, São Sebastião do Umbuzeiro/PB, São Vicente do Seridó/PB, Sapé /PB, Serra Branca/PB, Serra da Raiz/PB, Serra Grande/PB, Serra Redonda/PB, Serraria /PB, Sertãozinho/PB, Sobrado/PB, Solânea/PB, Soledade/PB, Sossêgo/PB, Sousa/PB, Sumé/PB, Tacima/PB, Taperoá/PB, Tavares/PB, Teixeira/PB, Tenório/PB, Triunfo/PB, Uiraúna/PB, Umbuzeiro/PB, Várzea/PB, Veirópolis/PB, Vista Serrana/PB e Zabelê/PB.

**CLÁUSULA TERCEIRA- DOS PISOS SALARIAIS.** Os pisos salariais para os empregados que mantenham relação de emprego abrangida pela Cláusula Segunda desta convenção coletiva são:

I - a partir de 1º (primeiro) de maio de 2022, os pisos salariais para os empregados que mantenham relação de emprego abrangido pela Cláusula Segunda desta Convenção são:

a) Para o professor da Educação Infantil e Ensino Fundamental I (1º ao 5º ano) R\$ 9,58 (nove reais e cinquenta e oito centavos) por hora-aula, correspondendo a um salário mensal de R\$ 1.328,94 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos) para 24 horas-aula semanais de 50 min (cinquenta minutos);

a.1 - O professor polivalente não poderá receber salário inferior ao salário mínimo nacional quando trabalhar em carga horária de 24 (vinte e quatro) horas-aula semanais;

b) Para o professor do Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano): R\$ 10,22 (dez reais e vinte e dois centavos) por hora-aula;

c) Para o professor do Ensino Médio e do Ensino Profissionalizante: R\$ 10,52 (dez reais e cinquenta e dois centavos) por hora-aula;



d) Para o Professor de Cursos de Idiomas, Preparatórios, Pré-Vestibulares e de Informática: R\$ 17,14 (dezesete reais e quatorze centavos) por hora-aula;

e) Para os empregados não docentes, o piso será R\$ 1.317,22 (um mil, trezentos e dezesseite reais e vinte e dois centavos) para uma carga horária de trabalho correspondente a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Primeiro - Os professores da 3ª Série do Ensino Médio, considerada a maior complexidade dos conteúdos e exigências extraordinárias do professor quanto a preparação das atividades e ministração das aulas, terão sua hora aula fixada em 1,12 (um vírgula doze) vezes o piso do ensino médio.

Parágrafo Segundo - Os empregados em função ou atividade para as quais a norma trabalhista geral específica, ou da empresa, exija nível técnico-profissional certificado por instituição de ensino oficial ou reconhecida, terão como menor salário o valor equivalente a 1,2 (um vírgula duas) vezes o piso definido para os profissionais não docentes, ressalvada a previsão constante do Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

Parágrafo Terceiro - Os empregados em função ou atividade para as quais a norma trabalhista geral específica, ou da empresa, exija nível superior profissional certificado por instituição de ensino oficial ou reconhecida, terão como menor salário o valor equivalente a 1,1 (um vírgula um) vezes o piso definido no parágrafo segundo para os profissionais não docentes em função de nível técnico, ressalvada a previsão constante do Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

CLÁUSULA QUARTA- DO REAJUSTE SALARIAL. Os reajustes de salários serão aplicados da seguinte forma:

I - A partir de 01 (primeiro) de maio de 2022, os trabalhadores (docentes e não docentes) terão seus salários reajustados pela aplicação de 12,46% (doze vírgula quarenta e seis por cento) sobre os salários vigentes em 01 (primeiro) de abril de 2022, respeitados os pisos salariais da categoria, descontando as antecipações ocorridas após 01 (primeiro) de maio de 2022.

CLÁUSULA QUINTA- EFEITOS RETROATIVOS E APLICAÇÃO DOS REAJUSTES. Os efeitos dos reajustes salariais retroativos a 01.05.2022 deverão ser pagos no prazo de até sessenta dias, após o registro da presente convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA SEXTA- DA ISONOMIA. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

CLÁUSULA SÉTIMA- DO DESCONTO PARA PLANOS QUANDO CONVENIADOS. Fica estabelecida a obrigatoriedade de consignar desconto em folha de pagamento, mediante autorização, em guia própria, do empregado para o SINTEENP /PB para Plano de Saúde, Plano Odontológico, Plano Telefônico, desde que haja convênio firmado entre o SINTEENP/PB e a empresa cedente do serviço, no limite máximo de 30% (trinta por cento).



Parágrafo Único - A empresa terá o prazo de até a próxima folha para iniciar a consignação requerida. Não repassando para a consignante a importância consignada, no prazo de 10 (dez) dias, incorrerá na multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor descontado.

CLÁUSULA OITAVA - DO CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DO PROFESSOR. A remuneração do professor é paga por mês, sendo fixada pelo número de aulas semanais, em conformidade com os horários e com a carga horária.

Parágrafo Primeiro - Para efeito de remuneração, será considerado o mês de 4,5 (quatro vírgula cinco) semanas, acrescida de 1/6 (um sexto) de seu valor, a título de repouso remunerado, totalizando 5,25 (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos) semanas por mês.

Parágrafo segundo - Fica ajustado que o professor terá direito a 10% (dez por cento) sobre as aulas dadas, a título de atividade extraclasse (correção de avaliações, elaboração de aulas e atualização).

Parágrafo Terceiro - O salário do professor é composto multiplicando-se o valor da hora aula pela carga horária semanal e pelo fator 5,78 (cinco inteiros e setenta e oito centésimos). Nesta fórmula, já estão incluídos o repouso semanal remunerado e a atividade extraclasse.

CLÁUSULA NONA- DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. A empresa fica obrigada a fornecer contracheque ou outro comprovante de salários ao empregado, discriminando a remuneração e os descontos.

Parágrafo Primeiro - O contracheque deve ser entregue no ato do recebimento dos salários, podendo ser disponibilizado eletronicamente quando houver pagamento em conta-salário ou conta-corrente.

Parágrafo Segundo - Deverá ser facultado ao empregado o recebimento de seu contracheque impresso e autenticado, em qualquer situação.

Parágrafo Terceiro - Quando se tratar de professor, o contracheque deverá especificar o valor da hora-aula ou hora-atividade acadêmica e a carga horária semanal.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Quanto à incorporação ao salário, aplicam-se os artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis Trabalhistas, os quais disciplinam a matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DA HORA EXTRA. O trabalho realizado pelo empregado, depois de esgotada a sua carga horária, será remunerado como horas extras, com aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento).



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Aos empregados é assegurado, em caráter permanente, o adicional de 4% (quatro por cento) sobre seu salário básico, a título de gratificação por tempo de serviço, depois de 05 (cinco) anos de trabalho no mesmo Estabelecimento de Ensino.

Parágrafo Primeiro - Esta condição não se aplica às Instituições de Ensino que possuam Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, desde que mantenham vantagens superiores a título de adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Segundo - Fica assegurado o percentual de 5% (cinco por cento) aos empregados que até 30 (trinta) de abril de 2000 já haviam computado 05 (cinco) anos de exercício da profissão no mesmo estabelecimento, a título de adicional por tempo de serviço, de que trata o caput.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA DATA DO PAGAMENTO E DIREITO AO SALÁRIO. O pagamento da remuneração de todo trabalhador deverá ser realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Único - Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento), por dia no período subsequente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DOS DIAS NÃO LETIVOS. É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este não seja estabelecido outro dia de efetivo trabalho do empregado pelo empregador.

Parágrafo Primeiro - Serão feriados aqueles que estejam dispostos em Lei Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo Segundo - Aos professores são vedados, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

Parágrafo primeiro - No momento da rescisão do contrato de trabalho, o empregado, querendo, tem o direito de ser assistido por profissional de sua confiança, desde que comunicado expressamente ao empregador no momento do recebimento do aviso prévio, quando lhe serão concedidos 2 (dois) dias úteis para manifestação sobre os cálculos da rescisão.





Parágrafo segundo - O empregado tem direito a receber carta de apresentação e declaração de idoneidade moral no trabalho, devidamente assinada pelo empregador, quando dispensado sem justo motivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. Nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA- DO ADICIONAL POR QUALIFICAÇÃO. Ao professor fica assegurado, em caráter permanente, o adicional por qualificação sobre seu salário básico, na área de educação, observada a legislação que rege a espécie de acordo com o critério abaixo:

I - Professor com Especialização: 3% (três por cento);

II - Professor com Mestrado: 5% (cinco por cento);

III - Professor com Doutorado: 7% (sete por cento).

Parágrafo Primeiro - O professor que for detentor de duas graduações receberá o adicional de 3% (três por cento), por um período de 2 (dois) anos, não cumulativo, quando terá que comprovar o título de especialista. Decorrido esse período, sem a comprovação do título de especialização, o professor perderá esse direito.

Parágrafo Segundo - A instituição de ensino que pagar adicional de 8% (oito por cento) para o professor com o título de mestrado e 15% (quinze por cento) para o professor com título de doutorado, não é obrigada a pagar os adicionais de forma cumulativa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- DA GRATUIDADE DO ENSINO PARA O PROFESSOR E DEPENDENTES LEGAIS DO PROFESSOR. Ficam asseguradas vagas e gratuidade do ensino no estabelecimento que lecionar o professor, para si e seu dependente legal, sem natureza salarial, sem compor a base de cálculo para qualquer outro benefício previsto em lei ou nesta convenção, conforme decisão judicial transitada em julgado na 4ª Vara do trabalho de João Pessoa, processo n 0000032-39.2022.5.13.0004.

Parágrafo Único - Este benefício não tem natureza salarial, de modo que não integra a remuneração para nenhum efeito legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA- DO EMPREGADO PRÉ-APOSENTADO. Ao empregado (Professor e Funcionário), restando comprovadamente 01 (um) ano para aquisição de aposentadoria, será assegurada a estabilidade no emprego pelo tempo previsto, salvo demissão por justa causa.



Parágrafo Primeiro - Ao aposentar-se, o empregado tem direito a continuar em efetivo exercício de sua função e se for dispensado sem justa causa terá direito a todas as verbas indenizatórias.

Parágrafo Segundo - Para comprovar o direito à estabilidade prevista nesta cláusula, o empregado deverá comunicar à empresa que está no período de pré-aposentadoria, apresentando comprovante obtido junto ao INSS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA RECIPROCIDADE. A Instituição de Ensino que atrasar a entrega do Vale-Transporte não poderá descontar possíveis faltas de seu empregado quando ocorrer pela omissão do pagamento, nem demiti-lo por justa causa tendo como base estas faltas, ficando condicionada a demissão sem justa causa à quitação de todas as verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA- DO LIMITE DE ALUNOS. Fica estabelecido o seguinte limite máximo de alunos por turma:

I - Educação Infantil (Maternal, Jardim I e II): 25 alunos;

II - Educação Infantil (1º ano): 30 alunos;

III - Ensino fundamental (2º e 3º anos): 35 alunos;

IV - Ensino fundamental (4º e 5º anos): 40 alunos;

V - Ensino fundamental (6º ao 9º ano): 50 alunos;

VI - Ensino Médio: 60 alunos;

VII - Cursos Pré Vestibulares: 60 alunos;

VIII - Cursos Livres e de Idiomas: 24 alunos.

Parágrafo Único - Será pago aos professores 1% (um por cento) sobre o valor do seu salário mensal por cada aluno excedente do convencionado nesta cláusula, até o limite de 10% de excesso. A partir do 11º (décimo primeiro) aluno excedente o adicional será de 10% (dez por cento) para cada aluno excedente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA- DO REGIME DE TRABALHO E DAS CONTRATAÇÕES.

Os professores serão contratados por hora-aula, sendo de direito dos professores as seguintes condições:

I - Considera-se como aula ou atividade acadêmica o trabalho letivo com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, excetuando-se as aulas ministradas em cursos de informática, que terão duração máxima de 60 (sessenta) minutos;

II - Após 03 (três) ou 04 (quatro) aulas consecutivas, é obrigatório o intervalo com duração mínima de 15 (quinze) minutos;



III - Para os professores da educação infantil e do ensino fundamental (do 1º ao 5º ano), o intervalo será, no mínimo, de 20 (vinte) minutos, acontecendo na metade do expediente normal, estabelecendo-se durante esse período um sistema de rodízio entre os professores em causa, a fim de prestarem assistência aos discentes.

Parágrafo Primeiro - O professor polivalente poderá ministrar aulas com 50 (cinquenta) minutos e carga horária semanal de 24 (vinte e quatro) horas-aula semanais, ou de 60 (sessenta) minutos com carga horária de 20 (vinte) horas-aula semanais ou 40 (quarenta) horas semanais, fazendo a proporção de valor da hora-aula inclusive no piso.

Parágrafo Segundo - Para o professor polivalente (da educação infantil ao ensino fundamental I), são consideradas extraordinárias as horas-aula que excederem às 24 (vinte e quatro) horas semanais, 20 (vinte) horas semanais ou 40 (quarenta) horas semanais, dependendo do tempo de hora-aula adotado, se de 50 (cinquenta) minutos ou de 60 (sessenta) minutos, sendo o empregador obrigado a adotar cartão de ponto ou outra forma legal de registrar a entrada e a saída dos docentes, sob pena de pagar uma hora-aula extra por dia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA- DA ELABORAÇÃO DO HORÁRIO. O horário das aulas na educação básica será elaborado no início do semestre letivo, de comum acordo entre diretores e professores, bem como as alterações após o início do semestre /ano letivo.

Parágrafo Primeiro - A alteração de horários depende da manifestação por escrito das partes.

Parágrafo Segundo - Se nenhuma das partes se manifestar, considera-se válido o horário anteriormente acordado, caso uma das partes se manifeste e a outra fique silente, a parte que se manifestou poderá considerar como aceita a sua proposta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA- DA REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO E DA CARGA HORÁRIA. É vedada a redução da remuneração mensal do empregado, bem como da carga horária, salvo se houver negociação coletiva ou mediante acordo individual prévio e escrito, nas hipóteses de redução de turnos, turmas e/ou alteração da carga horária curricular, ou do plano semestral de atividades acadêmicas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA- DA JANELA. Os tempos vagos (janelas) em que o professor ficar à disposição do empregador serão remunerados como aula, no limite de 01 (uma) hora diária por unidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA- DAS AULAS DE RECUPERAÇÃO. Os professores não são obrigados a ministrar aula de recuperação ou reposição fora de sua jornada normal de trabalho.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de ensino ficarão obrigados a adicionar à remuneração do professor as aulas de recuperação ou reposição, caso cobrem taxas extras dos alunos.



**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA- DAS FÉRIAS COLETIVAS.** As férias do pessoal docente serão coletivas e de no mínimo 30 (trinta) dias contínuos, concedidas e gozadas a partir do primeiro dia útil, exceto o sábado, do mês de julho, e serão regidas pelas normas pertinentes à matéria.

Parágrafo Primeiro - Na elaboração do calendário escolar em 2022 e 2023, os estabelecimentos de ensino observarão o disposto nesta cláusula, de forma a garantir o gozo de férias como estabelecido.

Parágrafo Segundo - Os professores de estabelecimentos de Cursos de Idiomas, de acordo com o calendário preestabelecido e independentemente do tempo de serviço na empresa, usufruirão suas férias no mês de janeiro ou julho de cada ano, sendo de direito a indicação do período pelo professor.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FÉRIAS NOS CURSOS PREPARATÓRIOS E PRÉ-VESTIBULARES.** Durante as férias coletivas dos docentes, que ocorre no mês de julho, os cursos preparatórios e pré-vestibulares poderão funcionar desde que obedeçam aos seguintes requisitos:

I - No período de 01 (primeiro) a 10 (dez) de julho, inclusive nestes dias, não realizem qualquer atividade com docentes na instituição de ensino, assegurando férias para todos os docentes;

II - Paguem abono pecuniário aos docentes que aceitem, por escrito, converter dez dias de férias em abono pecuniário, organizando duas turmas de docentes: a primeira que trabalhará do dia 11 (onze) ao dia 20 (vinte) de julho; e a segunda que trabalhará do dia 21 (vinte e um) ao dia 30 (trinta) de julho;

III - Paguem o adicional de hora-extra aos docentes que, por necessidade da empresa, tenham sua carga horária semanal elevada durante o período de trabalho no mês de julho;

IV - Remetam para o SINTEENP-PB, até o dia 15 (quinze) de junho, que antecede às férias coletivas, a relação de docentes que aceitaram converter 10 (dez) dias de férias em abono pecuniário, indicando a carga horária semanal normal de cada docente e a quantidade de horas extras ajustada com o mesmo.

Parágrafo Primeiro - Se o docente recusar a conversão dos 10 (dez) dias de férias em abono pecuniário, o empregador poderá contratar docente substituto para trabalhar dentro do período de 11 (onze) a 30 (trinta) de julho, desde que remeta a relação dos contratados para o SINTEENP-PB até 15 de junho, acompanhada de cópias dos contratos, especificando a disciplina a ser lecionada e a carga horária semanal durante o período.

Parágrafo Segundo - O curso preparatório ou pré-vestibular que funcionar durante o mês de julho sem atender aos requisitos estabelecidos nesta cláusula pagará férias em dobro para os docentes que trabalharem no período, além de pagar multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre a folha de pagamento de junho em favor do sindicato, caso este tenha



que ajuizar ação na justiça do trabalho para fazer cumprir o que foi aqui convencionado. A aplicação deste parágrafo não é cumulativa com a cláusula 41ª (quadragésima primeira) desta convenção coletiva.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA- DA LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO.** Depois de 05 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício do magistério no mesmo estabelecimento, ressalvadas as interrupções previstas em lei, poderá o professor requerer licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, com duração de até 02 (dois) anos, prorrogável por mútuo entendimento, não se computando o período de licença para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro benefício previsto em lei, configurando-se, pois, suspensão contratual.

Parágrafo único - Para adquirir o direito de que trata o caput, o docente deverá requerê-lo, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início da licença.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO RECESSO ESCOLAR.** Durante o recesso escolar, o professor somente poderá ser convocado para atividades didáticas, pedagógicas, planejamento e cursos de capacitação profissional, desde que a comunicação seja feita até o final do ano letivo anterior, exceto nos casos de provas finais e atividades de recuperação já previstas para o mês de dezembro.

Parágrafo Único - Durante o recesso escolar, também chamado de férias escolares, é vedado o trabalho do docente (ministrando aulas ou aplicando provas), exceto nas escolas de Idiomas, ou ocorrência de casos fortuitos ou de força maior na escola.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA- DO UNIFORME.** O empregador que estabelece como regra o fardamento ou vestimenta padronizada para os seus empregados fica obrigado a fornecê-lo, gratuitamente, para cada empregado.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA- DA INSALUBRIDADE E DA PERICULOSIDADE.** A base de cálculo para a aplicação dos percentuais referentes à insalubridade ou periculosidade é o salário básico do empregado beneficiado, se outra maior não for estabelecida em lei.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA- DA DIGNIDADE NA RELAÇÃO DE TRABALHO.** às matérias relativas a vítima de acidente do trabalho, dignidade do trabalho, portador do vírus HIV e adicional de insalubridade aplicar-se-ão as disposições de lei específica.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA- IMAGEM PROFISSIONAL.** É vedado divulgar a avaliação de desempenho do professor quando esta for de iniciativa da Instituição de Ensino, sendo de responsabilidade da instituição a sua realização, podendo ser apresentada de forma particular apenas ao professor avaliado.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA- DO DIRIGENTE SINDICAL.** Ao empregado eleito dirigente sindical, inclusive os suplentes, fica assegurado o direito de continuar no pleno exercício de suas funções, salvo na hipótese de o estabelecimento de ensino colocá-lo à disposição do SINTEENP/PB assumindo o pagamento integral dos salários,



reconhecendo neste instrumento os termos da sentença transitada em julgado no Processo de nº 200.1998.035.379-7, 5ª Vara Cível de João Pessoa-PB.

Parágrafo Primeiro - A estabilidade prevista no caput desta cláusula estender-se-á também a 01 (um) Delegado Representante junto à Federação e ao seu respectivo suplente.

Parágrafo Segundo - É assegurado ao dirigente sindical, afastado para o exercício do mandato, o direito de retornar ao trabalho, desde que comunicado à empresa com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo Terceiro - O SINTEENP/PB encaminhará ao SINEPE/PB a relação dos respectivos dirigentes, sempre que este solicitar.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA- DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS SÓCIOS DO SINDICATO.** A empresa fica obrigada a fazer o desconto em folha de pagamento da mensalidade (contribuição social) para o SINTEENP/PB, mediante autorização do empregado sindicalizado, também chamado de sócio do sindicato, na forma do artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), caput, parágrafo único, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto em conta única estadual, Agência nº 036, Operação 003, Conta nº 2355-9, Caixa Econômica Federal, Agência Cabo Branco.

Parágrafo Primeiro - A empresa que atrasar o desconto ou o pagamento da contribuição social fica sujeita à multa de 12% (doze por cento) sobre o valor devido e juros de 1% (um por cento) por mês de atraso, tendo como marco de aplicação a data de vencimento do recolhimento.

Parágrafo Segundo - As empresas encaminharão ao SINTEENP/PB cópia das guias de contribuição social, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA- NEGOCIAÇÃO SOBRE PISOS, SALÁRIOS E PRODUTIVIDADE.** As cláusulas desta Convenção Coletiva que tratam dos pisos salariais, do reajuste geral de salários e da produtividade terão validade de um ano, devendo ser objeto de negociação por ocasião da data-base no ano de 2023.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DAS ASSEMBLEIAS LIBERADAS.** O SINTEENP /PB comunicará ao SINEPE/PB os 03 (três) dias do ano em que acontecerão as Assembleias Liberadas da categoria, sendo necessariamente uma delas no sábado, dias em que não haverá atividade com empregados na Instituição de Ensino. A comunicação se dará até 15 (quinze) dias antes da realização de cada assembleia.

Parágrafo Único - A empresa que tenha interesse em celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com o sindicato, poderá requerer que, nos dias de assembleia aqui



estabelecidos, seja realizada assembleia específica dos seus empregados para autorização ou não de Acordo Coletivo específico, devendo o sindicato encaminhar a realização do evento.

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E MULTAS POR DESCUMPRIMENTO.

Fica estabelecida multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário-base do empregado em relação a cada Cláusula descumprida desta convenção coletiva, paga pela empresa em favor do empregado prejudicado, sendo esta mesma multa paga em favor do sindicato, em caso de substituição processual ou em ação de cumprimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA- DIA DO PROFESSOR. O dia 15 de outubro - dia do professor - será feriado e gozado sempre na terceira segunda feira do mês de outubro, em todos os estabelecimentos de ensino.

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA- DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS.

O estabelecimento de ensino abrangido por esta convenção coletiva é obrigado a:

I - Manter exemplar do texto desta convenção na Secretaria de cada unidade escolar à disposição do empregado para consulta;

II - Comunicar ao SINTEENP/PB, quando este solicitar, informações sobre a identidade, qualificação e condições de trabalho, de seus professores, no prazo máximo de 08 (oito) dias após o pedido;

III - Liberar os professores e empregados, sem prejuízo financeiro, para participarem das Assembleias Gerais do SINTEENP/PB, nos termos da cláusula 39ª (quadragésima) desta convenção coletiva;

IV - Liberar os empregados para frequentarem cursos e congressos promovidos pelo SINTEENP/PB, sem prejuízo de salário, na proporção de 01 (um) participante para cada grupo de 25 (vinte e cinco) ou fração superior a 13 (treze) empregados do mesmo estabelecimento e desde que o evento tenha duração máxima de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Para as ausências previstas neste item, o SINTEENP/PB comunicará ao estabelecimento de ensino com antecedência de 11 (onze) dias a participação de seu empregado e comprovará de igual período a sua presença;

V - Assegurar uma infraestrutura ambiental capaz de atender às necessidades educacionais, mantendo atualizada a sua biblioteca e garantindo material didático necessário às salas de aulas;

VI - Assegurar aos dirigentes sindicais acesso às dependências indicadas pela Escola para reuniões e distribuição de publicações do sindicato, desde que seja previamente



comunicado à direção do estabelecimento, com definição de horário, devendo ocorrer sempre nos intervalos das aulas;

VII - Assegurar ao SINTEENP/PB a utilização de quadro de avisos para informações da categoria na sala dos professores, desde que previamente comunicado à direção do estabelecimento.

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA- DA INTEGRAÇÃO DAS NORMAS PEDAGÓGICAS.

As normas pedagógicas, especialmente LDB e resoluções dos Conselhos Estadual e Nacional de Educação, passam a integrar esta convenção coletiva de trabalho, para todos os fins de direito.

## 2) CLÁUSULAS IMPUGNADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

### 2.1 Cláusula Décima Nona (Proteção à Gestante e Adotante)

Em parecer circunstanciado, o Ministério Público do Trabalho se manifestou pelo indeferimento da Cláusula Décima Nona, que trata da Proteção à Gestante e Adotante, utilizando os fundamentos a seguir (id. 1Dc6d9f):

Nos termos da cláusula proposta, a "empregada gestante ou adotante gozará de estabilidade de 30 (trinta) dias posteriores ao término da licença previdenciária".

Considerando que a licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias pode ter início até 28 (vinte e oito) dias antes do parto (CLT, art. 392, § 1º), é evidente que a proteção constitucional contra a dispensa imotivada da gestante é mais ampla, pois surge com a confirmação da gravidez e se estende até cinco meses após o nascimento da criança (art. 10, II, "b", do ADCT).

Logo, na hipótese de o início da licença-maternidade ocorrer, por exemplo, 28 (vinte e oito) dias antes do parto, a cláusula em questão somente garantirá estabilidade à gestante até o quarto mês após o nascimento da criança (aproximadamente), enquanto a norma do ADCT confere à gestante garantia no emprego até o quinto mês depois do referido evento.

Sobre o assunto, a Seção de Dissídios Coletivos do TST firmou o seguinte entendimento:

RO 22098-21.2015.5.04.0000 - SDC - Publicação: DEJT 15.02.2017 "RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDO HOMOLOGADO PELO TRT. GESTANTE ESTABILIDADE. É inviável o estabelecimento de cláusula que restrinja o direito ou permita renúncia ou transação das garantias referentes à manutenção do emprego e salário, prevista no art. 10, II, a, do ADCT (Orientação Jurisprudencial n.º 30 da desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos). Recurso ordinário provido."





Cumprе destacar que, no Dissídio Coletivo nº 0000247-66.2018.5.13.0000, entre as mesmas partes, o Ministério Público levou a matéria, via recurso ordinário, ao TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, que deu provimento ao apelo, assentando (v. acórdão anexo):

"(...)

Inicialmente, registre-se que, em caso de acordo formulado entre as partes no curso do dissídio coletivo, não há obrigatoriedade de homologação do ajuste pela Justiça do Trabalho, tendo esta a liberdade para analisar os termos avençados e não os homologar, se verificar a existência de eventual contrariedade a normas legais trabalhistas imperativas.

Feita essa ressalva, saliente-se que a maternidade recebe normatização especial e privilegiada pela Carta de 1988, autorizando condutas e vantagens superiores ao padrão deferido ao homem - e mesmo à mulher que não esteja vivenciando a situação de gestação e recente parto. É o que resulta da leitura combinada de diversos dispositivos, como o art. 7º, XVIII (licença à gestante de 120 dias, com possibilidade de extensão do prazo, a teor da Lei 11.770/2008, regulamentada pelo Decreto 7.052/2009) e das inúmeras normas que buscam assegurar um padrão moral e educacional minimamente razoável à criança e ao adolescente (contidos no art. 227, CF/88, por exemplo).

Por outro lado, o art. 10, II, "b", do ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. A finalidade teleológica da norma é garantir o emprego contra a dispensa injusta, de modo a impedir que a gravidez constitua causa de discriminação, assegurando a continuidade do contrato de trabalho, além do bem-estar do nascituro.

A garantia de emprego, assim fixada, encontra amparo não só no citado art. 10, II, "b", do ADCT, mas também em toda a normatização constitucional voltada para a proteção da maternidade (arts. 6º e 7º, XVIII), da família (art. 226), da criança e do adolescente (227), e todos os demais dispositivos dirigidos à proteção da saúde pública.

A par desse contexto jurídico, a jurisprudência desta Sessão Especializada consolidou o seu entendimento, consubstanciado na OJ 30/SDC, de que, "nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º, da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário" (grifos acrescidos).

No caso concreto, o caput da Cláusula Vigésima Terceira prevê a garantia de emprego da empregada gestante pelo período de 30 (trinta) dias posteriores ao término da licença previdenciária. Ocorre que a garantia provisória de emprego da gestante, prevista no art. 10, II, "a", da ADCT, é bem mais ampla que a estabilidade convencional, razão pela qual a norma coletiva não deve ser homologada pela Justiça do Trabalho.

Como se sabe, a licença-maternidade tem duração de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser usufruída pela empregada gestante a partir do 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto até a ocorrência deste (art. 392, caput e parágrafo primeiro, da CLT). Assim, seguindo os termos da cláusula, na hipótese de o início da licença-maternidade ocorrer no 28º dia anterior ao parto, o emprego da gestante seria garantido apenas até o quarto mês depois do nascimento da criança, aproximadamente, enquanto que a norma de origem constitucional garante essa estabilidade desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

No mesmo sentido:

A) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD. AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015/2016. CLÁUSULA 23 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE. Considerando que o nosso ordenamento jurídico não permite vislumbrar nenhuma condição a limitar o gozo da estabilidade de emprego à gestante, prevista no art. 10, II, 'b', do ADCT, não se pode declarar válida a norma coletiva que, a pretexto de ampliar o benefício, impõe condicionante que pode levar à supressão de um direito



constitucionalmente garantido. No caso em tela, a cláusula 23 do ACT 2015/2016 amplia o prazo estabilitário para até 60 dias após o término do afastamento compulsório, mas impõe condicionantes para a sua concessão. Ademais, a norma pactuada, ao assegurar a estabilidade de mais 60 dias após o término do afastamento compulsório, ou seja, da licença-maternidade, não afasta a sobreposição de tempo em relação à estabilidade prevista no art. 10, II, 'b', do ADCT, ou seja, parte da estabilidade constitucional está abrangida no período da estabilidade pactuada. Nesse contexto, a cláusula 23 - ESTABILIDADE DA GESTANTE, constante do ACT 2015/2016, viola não só o mencionado dispositivo do ADCT, mas também contraria a jurisprudência desta Corte consubstanciada no item I da Súmula n.º 244 e na Orientação Jurisprudencial n.º 30 da SDC, ambas, do TST, devendo ser declarada inválida. (Precedentes). Mantém-se, pois, a decisão regional (...)." (RO49-38.2016.5.08.0000, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/05/2017.)

Cumprir destacar que a circunstância de o novo preceito normativo incluído pela Lei n. 13.467/2017, a saber, o § 3º do art. 8º da CLT, enfatizar a observância, no exame judicial dos instrumentos coletivos negociados (ACTs e CCTs), dos requisitos essenciais do negócio jurídico que estão arrolados no art. 104 do Código Civil de 2002, balizando essa atuação judicial pelo "princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva", não deve conduzir à conclusão interpretativa no sentido de que os

dispositivos celebrados pela negociação coletiva trabalhista possam sufragar agressão frontal ao patamar civilizatório mínimo fixado pela Constituição Federal e pelas normas internacionais imperativas sobre direitos humanos, econômicos, sociais e culturais, inclusive trabalhistas. Não significa, igualmente, sufragar agressão frontal, por tais dispositivos, ao piso civilizatório fixado pelas norma AUTOS Nº 0000669-02.2022.5.13.0000 legais imperativas federais de proteção às condições de trabalho, respeitadas, naturalmente, as ressalvas jurídicas pertinentes.

Registre-se, ainda, que o art. 611-A da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, menciona a prevalência do negociado sobre a lei, mas não atinge, é claro, temas, direitos e regulações que tenham assento em norma jurídica superior à lei ordinária, como é o caso da garantia provisória de emprego da empregada gestante. Inclusive o novo dispositivo celetista, que explicitou os vários temas sobre os quais a negociação coletiva do trabalho pode atuar, não cogitou a hipótese de se restringir direito de matriz constitucional e decorrente do comando constitucional de proteção à maternidade e do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XVII e XX, da CF).

Dessa maneira, o negociado não subverte e/ou desrespeita, de modo algum, regras e direitos afirmados quer por normas de matriz constitucional (salvo as exceções inseridas no art. 7º, VI e XIII, da Constituição), quer por normas internacionais de direitos humanos - estas, ostentando status supralegal -, quer, até mesmo, por regras e direitos afirmados por lei complementar.

Assim, embora a norma coletiva tenha sido pactuada pelos sindicatos das categorias profissional e econômica na vigência da Lei n. 13.467/2017 (homologada pelo TRT nos autos do presente dissídio coletivo), isso não quer dizer que deve prevalecer a relativização de direitos

constitucionais de proteção à maternidade, os quais se revestem de indisponibilidade absoluta (art. 7º, XX, da CF), de modo a possibilitar a renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário.

Nesse contexto, assiste razão ao MPT, merecendo ser indeferido o pedido de homologação do caput da Cláusula Vigésima Terceira.

Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso ordinário para indeferir o pedido de homologação do caput da Cláusula Vigésima Terceira, excluindo-o da sentença normativa."



Devidamente intimadas acerca do parecer ministerial, as partes acolheram as alterações sugeridas pelo *Parquet*, concordando em excluir a cláusula em questão do instrumento normativo.

**Nesse contexto, diante do consenso das partes com o parecer do MPT, a cláusula proposta deve ser excluída da sentença normativa em exame.**

## **2.2 Cláusula Trigésima Oitava (Da Contribuição Sindical Negocial ou Assistencial)**

Em parecer circunstanciado, o Ministério Público do Trabalho se manifestou pela adequação da Cláusula Trigésima Oitava, que trata da Contribuição Sindical Negocial ou Assistencial, utilizando os fundamentos a seguir (id. 1Dc6d9f):

Da forma como proposta, a cláusula instituidora da contribuição sindical negocial ou assistencial revela-se abusiva porque o montante nela fixado destoa (para mais) do percentual atualmente aceito, como limite, pelo Tribunal Superior do Trabalho - 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário.

Sobre a matéria, confira-se o seguinte aresto da mais Corte Trabalhista do País:

RO 22109-50.2015.5.04.0000 - SDC - Publicação: DEJT 20.03.2017

"RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015/2016 HOMOLOGADO. ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 51 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O entendimento desta Seção Especializada é o de que, à exceção da contribuição sindical, prevista nos arts. 578 a 580 da CLT, não se concebe a imposição, nem mesmo por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, de desconto, a título de contribuição - seja assistencial, confederativa, associativa ou outras do mesmo gênero -, a membros da categoria não associados à entidade sindical para a qual se destina a receita, por ferir os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF os quais asseguram o direito de livre associação e sindicalização. A cláusula 51, constante do Acordo Coletivo de Trabalho 2015/2016, ao impor o desconto da contribuição assistencial a todos os empregados da empresa acordante, contraria a jurisprudência desta Seção Especializada, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119, devendo a ele ser adaptada. Ademais, este Colegiado tem considerado razoável que seja descontado do trabalhador associado o equivalente a 50% de um dia de salário, já reajustado, e de uma só vez. Dá-se provimento ao recurso para limitar a incidência do desconto da contribuição assistencial aos trabalhadores associados ao Sindicato profissional, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, reduzindo, também, o valor da contribuição para 50% de um dia do salário, já reajustado, a ser descontado de uma só vez, nos moldes da jurisprudência desta SDC. Recurso ordinário conhecido e provido."

Nesse particular, a cláusula 37ª deve adequar-se ao posicionamento do TST.



As partes acolheram as alterações sugeridas pelo MPT, concordando em ajustar a redação da cláusula em comento.

Pelo exposto, **homologo a cláusula trigésima oitava**, com a seguinte redação:

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NEGOCIAL OU ASSISTENCIAL.** As empresas descontarão dos salários dos empregados sindicalizados, mediante autorização prévia e expressa, o percentual de 50% de um dia do salário, já reajustado, a ser descontado de uma só vez, a título de contribuição negocial ou assistencial, transferindo ao sindicato o que for recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do recolhimento.

**Parágrafo Único -** É obrigação de todo estabelecimento de ensino, uma vez por ano, e no mês subsequente à aplicação do reajuste salarial convencionado, enviar para o sindicato profissional a relação dos empregados sindicalizados que autorizarem o desconto a título de contribuição negocial ou assistencial.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, homologo a norma coletiva, com ajustes, **excluindo a Cláusula Décima Nona (Proteção à Gestante e Adotante), e adequando a Cláusula Trigésima Sétima (Da Contribuição Sindical Negocial ou Assistencial)**, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos seguintes termos: **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE.** A presente convenção coletiva de trabalho terá vigência no período compreendido entre 1º (primeiro) de maio de 2022 e 30 (trinta) de abril de 2024, e a data-base da categoria é fixada em 1º (primeiro) de maio). **CLÁUSULA SEGUNDA- DA ABRANGÊNCIA.** A presente convenção coletiva de trabalho atinge os trabalhadores em estabelecimentos de ensino privado na base territorial do SINTEENP-PB (Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado da Paraíba) e os empregadores na base territorial do SINEPE-PB (Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado da Paraíba), com abrangência territorial: em Água Branca/PB, Aguiar/PB, Alagoa Grande/PB, Alagoa Nova/PB, Alagoinha/PB, Alcantil/PB, Algodão de Jandaíra/PB, Alhandra/PB, Amparo/PB, Aparecida/PB, Araçagi/PB, Arara/PB, Araruna/PB, Areia de Baraúnas/PB, Areia/PB, Areial/PB, Aroeiras/PB, Assunção/PB, Baía da Traição /PB, Bananeiras/PB, Baraúna/PB, Barra de Santa Rosa/PB, Barra de Santana/PB, Barra de São Miguel /PB, Bayeux/PB, Belém do Brejo do Cruz/PB, Belém/PB, Bernardino Batista/PB, Boa Ventura/PB, Boa Vista/PB, Bom Jesus/PB, Bom Sucesso/PB, Bonito de Santa Fé/PB, Boqueirão/PB, Borborema/PB,



Brejo do Cruz/PB, Brejo dos Santos/PB, Caaporã/PB, Cabaceiras/PB, Cabedelo/PB, Cachoeira dos Índios /PB, Cacimba de Areia/PB, Cacimba de Dentro/PB, Cacimbas/PB, Caiçara/PB, Cajazeiras/PB, Cajazeirinhas/PB, Caldas Brandão/PB, Camalaú/PB, Capim/PB, Caraúbas/PB, Carrapateira/PB, Casserengue/PB, Catingueira/PB, Catolé do Rocha/PB, Caturité/PB, Conceição/PB, Condado/PB, Conde /PB, Congo/PB, Coremas/PB, Coxixola/PB, Cruz do Espírito Santo/PB, Cubati/PB, Cuité de Mamanguape/PB, Cuité/PB, Cuitegi/PB, Curral de Cima/PB, Curral Velho/PB, Damião/PB, Desterro /PB, Diamante/PB, Dona Inês/PB, Duas Estradas/PB, Emas/PB, Esperança/PB, Fagundes/PB, Frei Martinho/PB, Gado Bravo/PB, Guarabira/PB, Gurinhém/PB, Gurjão/PB, Ibiara/PB, Igaracy/PB, Imaculada/PB, Ingá/PB, Itabaiana/PB, Itaporanga/PB, Itapororoca/PB, Itatuba/PB, Jacaraú/PB, Jericó /PB, João Pessoa/PB, Juarez Távora/PB, Juazeirinho/PB, Junco do Seridó/PB, Juripiranga/PB, Juru/PB, Lagoa de Dentro/PB, Lagoa Seca/PB, Lagoa/PB, Lastro/PB, Livramento/PB, Logradouro/PB, Lucena /PB, Mãe D'água/PB, Malta/PB, Mamanguape/PB, Manaíra/PB, Marcação/PB, Mari/PB, Marizópolis /PB, Massaranduba/PB, Mataraca/PB, Matinhas/PB, Mato Grosso/PB, Maturéia/PB, Mogeiro/PB, Montadas/PB, Monte Horebe/PB, Monteiro/PB, Mulungu/PB, Natuba/PB, Nazarezinho/PB, Nova Floresta/PB, Nova Olinda/PB, Nova Palmeira/PB, Olho D'água/PB, Olivados/PB, Ouro Velho/PB, Parari /PB, Passagem/PB, Patos/PB, Paulista/PB, Pedra Branca/PB, Pedra Lavrada/PB, Pedras de Fogo/PB, Pedro Régis/PB, Piancó/PB, Picuí/PB, Pilar/PB, Pilões/PB, Pilõezinhos/PB, Pirpirituba/PB, Pitimbu/PB, Pocinhos/PB, Poço Dantas/PB, Poço de José de Moura/PB, Pombal/PB, Prata/PB, Princesa Isabel/PB, Puxinanã/PB, Queimadas/PB, Quixabá/PB, Remígio/PB, Riachão do Bacamarte/PB, Riachão do Poço /PB, Riachão/PB, Riacho de Santo Antônio/PB, Riacho dos Cavalos/PB, Rio Tinto/PB, Salgadinho/PB, Salgado de São Félix/PB, Santa Cecília/PB, Santa Cruz/PB, Santa Helena/PB, Santa Inês/PB, Santa Luzia /PB, Santa Rita/PB, Santa Teresinha/PB, Santana de Mangueira/PB, Santana dos Garrotes/PB, Santarém /PB, Santo André/PB, São Bentinho/PB, São Bento/PB, São Domingos do Cariri/PB, São Domingos/PB, São Francisco/PB, São João do Cariri/PB, São João do Rio do Peixe/PB, São João do Tigre/PB, São José da Lagoa Tapada/PB, São José de Caiana/PB, São José de Espinharas/PB, São José de Piranhas/PB, São José de Princesa/PB, São José do Bonfim/PB, São José do Brejo do Cruz/PB, São José do Sabugi/PB, São José dos Cordeiros/PB, São José dos Ramos/PB, São Mamede/PB, São Miguel de Taipu/PB, São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, São Sebastião do Umbuzeiro/PB, São Vicente do Seridó/PB, Sapé/PB, Serra Branca/PB, Serra da Raiz/PB, Serra Grande/PB, Serra Redonda/PB, Serraria/PB, Sertãozinho/PB, Sobrado/PB, Solânea/PB, Soledade/PB, Sossêgo/PB, Sousa/PB, Sumé/PB, Tacima/PB, Taperoá/PB, Tavares/PB, Teixeira/PB, Tenório/PB, Triunfo/PB, Uiraúna/PB, Umbuzeiro/PB, Várzea/PB, Vieirópolis /PB, Vista Serrana/PB e Zabelê/PB. **CLÁUSULA TERCEIRA- DOS PISOS SALARIAIS.** Os pisos salariais para os empregados que mantenham relação de emprego abrangida pela Cláusula Segunda desta convenção coletiva são: I - a partir de 1º (primeiro) de maio de 2022, os pisos salariais para os empregados que mantenham relação de emprego abrangido pela Cláusula Segunda desta Convenção são:

a) Para o professor da Educação Infantil e Ensino Fundamental I (1º ao 5º ano) R\$ 9,58 (nove reais e



cinquenta e oito centavos) por hora-aula, correspondendo a um salário mensal de R\$ 1.328,94 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos) para 24 horas-aula semanais de 50 min (cinquenta minutos); a.1 - O professor polivalente não poderá receber salário inferior ao salário mínimo nacional quando trabalhar em carga horária de 24 (vinte e quatro) horas-aula semanais; b) Para o professor do Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano): R\$ 10,22 (dez reais e vinte e dois centavos) por hora-aula; c) Para o professor do Ensino Médio e do Ensino Profissionalizante: R\$ 10,52 (dez reais e cinquenta e dois centavos) por hora-aula; d) Para o Professor de Cursos de Idiomas, Preparatórios, Pré-Vestibulares e de Informática: R\$ 17,14 (dezesete reais e quatorze centavos) por hora-aula; e) Para os empregados não docentes, o piso será R\$ 1.317,22 (um mil, trezentos e dezessete reais e vinte e dois centavos) para uma carga horária de trabalho correspondente a 44 (quarenta e quatro) horas semanais. **Parágrafo Primeiro** - Os professores da 3ª Série do Ensino Médio, considerada a maior complexidade dos conteúdos e exigências extraordinárias do professor quanto a preparação das atividades e ministração das aulas, terão sua hora aula fixada em 1,12 (um vírgula doze) vezes o piso do ensino médio. **Parágrafo Segundo** - Os empregados em função ou atividade para as quais a norma trabalhista geral específica, ou da empresa, exija nível técnico-profissional certificado por instituição de ensino oficial ou reconhecida, terão como menor salário o valor equivalente a 1,2 (um vírgula duas) vezes o piso definido para os profissionais não docentes, ressalvada a previsão constante do Parágrafo Primeiro desta Cláusula. **Parágrafo Terceiro** - Os empregados em função ou atividade para as quais a norma trabalhista geral específica, ou da empresa, exija nível superior profissional certificado por instituição de ensino oficial ou reconhecida, terão como menor salário o valor equivalente a 1,1 (um vírgula um) vezes o piso definido no parágrafo segundo para os profissionais não docentes em função de nível técnico, ressalvada a previsão constante do Parágrafo Primeiro desta Cláusula. **CLÁUSULA QUARTA- DO REAJUSTE SALARIAL.** Os reajustes de salários serão aplicados da seguinte forma: I - A partir de 01 (primeiro) de maio de 2022, os trabalhadores (docentes e não docentes) terão seus salários reajustados pela aplicação de 12,46% (doze vírgula quarenta e seis por cento) sobre os salários vigentes em 01 (primeiro) de abril de 2022, respeitados os pisos salariais da categoria, descontando as antecipações ocorridas após 01 (primeiro) de maio de 2022. **CLÁUSULA QUINTA- EFEITOS RETROATIVOS E APLICAÇÃO DOS REAJUSTES.** Os efeitos dos reajustes salariais retroativos a 01.05.2022 deverão ser pagos no prazo de até sessenta dias, após o registro da presente convenção coletiva de trabalho. **CLÁUSULA SEXTA - DA ISONOMIA.** Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade. **CLÁUSULA SÉTIMA- DO DESCONTO PARA PLANOS QUANDO CONVENIADOS.** Fica estabelecida a obrigatoriedade de consignar desconto em folha de pagamento, mediante autorização, em guia própria, do empregado para o SINTEENP/PB para Plano de Saúde, Plano Odontológico, Plano Telefônico, desde que haja convênio firmado entre o SINTEENP/PB e a empresa cedente do serviço, no limite máximo de 30% (trinta por cento). **Parágrafo Único** - A empresa terá o



prazo de até a próxima folha para iniciar a consignação requerida. Não repassando para a consignante a importância consignada, no prazo de 10 (dez) dias, incorrerá na multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor descontado. **CLÁUSULA OITAVA - DO CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DO PROFESSOR.** A remuneração do professor é paga por mês, sendo fixada pelo número de aulas semanais, em conformidade com os horários e com a carga horária. **Parágrafo Primeiro** - Para efeito de remuneração, será considerado o mês de 4,5 (quatro vírgula cinco) semanas, acrescida de 1/6 (um sexto) de seu valor, a título de repouso remunerado, totalizando 5,25 (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos) semanas por mês. **Parágrafo segundo** - Fica ajustado que o professor terá direito a 10% (dez por cento) sobre as aulas dadas, a título de atividade extraclasse (correção de avaliações, elaboração de aulas e atualização). **Parágrafo Terceiro** - O salário do professor é composto multiplicando-se o valor da hora aula pela carga horária semanal e pelo fator 5,78 (cinco inteiros e setenta e oito centésimos). Nesta fórmula, já estão incluídos o repouso semanal remunerado e a atividade extraclasse. **CLÁUSULA NONA- DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO.** A empresa fica obrigada a fornecer contracheque ou outro comprovante de salários ao empregado, discriminando a remuneração e os descontos. **Parágrafo Primeiro** - O contracheque deve ser entregue no ato do recebimento dos salários, podendo ser disponibilizado eletronicamente quando houver pagamento em conta-salário ou conta-corrente. **Parágrafo Segundo** - Deverá ser facultado ao empregado o recebimento de seu contracheque impresso e autenticado, em qualquer situação. **Parágrafo Terceiro** - Quando se tratar de professor, o contracheque deverá especificar o valor da hora-aula ou hora-atividade acadêmica e a carga horária semanal. **CLÁUSULA DÉCIMA - DA INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO.** Quanto à incorporação ao salário, aplicam-se os artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis Trabalhistas, os quais disciplinam a matéria. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DA HORA EXTRA.** O trabalho realizado pelo empregado, depois de esgotada a sua carga horária, será remunerado como horas extras, com aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento). **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Aos empregados é assegurado, em caráter permanente, o adicional de 4% (quatro por cento) sobre seu salário básico, a título de gratificação por tempo de serviço, depois de 05 (cinco) anos de trabalho no mesmo Estabelecimento de Ensino. **Parágrafo Primeiro** - Esta condição não se aplica às Instituições de Ensino que possuam Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, desde que mantenham vantagens superiores a título de adicional por tempo de serviço. **Parágrafo Segundo** - Fica assegurado o percentual de 5% (cinco por cento) aos empregados que até 30 (trinta) de abril de 2000 já haviam computado 05 (cinco) anos de exercício da profissão no mesmo estabelecimento, a título de adicional por tempo de serviço, de que trata o caput. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA DATA DO PAGAMENTO E DIREITO AO SALÁRIO.** O pagamento da remuneração de todo trabalhador deverá ser realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. **Parágrafo Único** - Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento), por dia no período subsequente. **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DOS DIAS NÃO**



**LETIVOS.** É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este não seja estabelecido outro dia de efetivo trabalho do empregado pelo empregador. **Parágrafo Primeiro** - Serão feriados aqueles que estejam dispostos em Lei Federal, Estadual ou Municipal. **Parágrafo Segundo** - Aos professores são vedados, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal. **Parágrafo primeiro** - No momento da rescisão do contrato de trabalho, o empregado, querendo, tem o direito de ser assistido por profissional de sua confiança, desde que comunicado expressamente ao empregador no momento do recebimento do aviso prévio, quando lhe serão concedidos 2 (dois) dias úteis para manifestação sobre os cálculos da rescisão. **Parágrafo segundo** - O empregado tem direito a receber carta de apresentação e declaração de idoneidade moral no trabalho, devidamente assinada pelo empregador, quando dispensado sem justo motivo. **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO.** Nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA- DO ADICIONAL POR QUALIFICAÇÃO.** Ao professor fica assegurado, em caráter permanente, o adicional por qualificação sobre seu salário básico, na área de educação, observada a legislação que rege a espécie de acordo com o critério abaixo: I - Professor com Especialização: 3% (três por cento); II - Professor com Mestrado: 5% (cinco por cento); III - Professor com Doutorado: 7% (sete por cento). **Parágrafo Primeiro** - O professor que for detentor de duas graduações receberá o adicional de 3% (três por cento), por um período de 2 (dois) anos, não cumulativo, quando terá que comprovar o título de especialista. Decorrido esse período, sem a comprovação do título de especialização, o professor perderá esse direito. **Parágrafo Segundo** - A instituição de ensino que pagar adicional de 8% (oito por cento) para o professor com o título de mestrado e 15% (quinze por cento) para o professor com título de doutorado, não é obrigada a pagar os adicionais de forma cumulativa. **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- DA GRATUIDADE DO ENSINO PARA O PROFESSOR E DEPENDENTES LEGAIS DO PROFESSOR.** Ficam asseguradas vagas e gratuidade do ensino no estabelecimento que lecionar o professor, para si e seu dependente legal, sem natureza salarial, sem compor a base de cálculo para qualquer outro benefício previsto em lei ou nesta convenção, conforme decisão judicial transitada em julgado na 4ª Vara do trabalho de João Pessoa, processo n 0000032-39.2022.5.13.0004. **Parágrafo Único** - Este benefício não tem natureza salarial, de modo que não integra a remuneração para nenhum efeito legal. **CLÁUSULA VIGÉSIMA- DO EMPREGADO PRÉ-APOSENTADO.** Ao empregado (Professor e Funcionário), restando comprovadamente 01 (um) ano para aquisição de aposentadoria, será assegurada a estabilidade no emprego pelo tempo previsto,





salvo demissão por justa causa. **Parágrafo Primeiro** - Ao aposentar-se, o empregado tem direito a continuar em efetivo exercício de sua função e se for dispensado sem justa causa terá direito a todas as verbas indenizatórias. **Parágrafo Segundo** - Para comprovar o direito à estabilidade prevista nesta cláusula, o empregado deverá comunicar à empresa que está no período de pré-aposentadoria, apresentando comprovante obtido junto ao INSS. **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA RECIPROCIDADE.** A Instituição de Ensino que atrasar a entrega do Vale-Transporte não poderá descontar possíveis faltas de seu empregado quando ocorrer pela omissão do pagamento, nem demiti-lo por justa causa tendo como base estas faltas, ficando condicionada a demissão sem justa causa à quitação de todas as verbas rescisórias. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA- DO LIMITE DE ALUNOS.** Fica estabelecido o seguinte limite máximo de alunos por turma: I - Educação Infantil (Maternal, Jardim I e II): 25 alunos; II - Educação Infantil (1º ano): 30 alunos; III - Ensino fundamental (2º e 3º anos): 35 alunos; IV - Ensino fundamental (4º e 5º anos): 40 alunos; V - Ensino fundamental (6º ao 9º ano): 50 alunos; VI - Ensino Médio: 60 alunos; VII - Cursos Pré Vestibulares: 60 alunos; VIII - Cursos Livres e de Idiomas: 24 alunos. **Parágrafo Único** - Será pago aos professores 1% (um por cento) sobre o valor do seu salário mensal por cada aluno excedente do convencionado nesta cláusula, até o limite de 10% de excesso. A partir do 11º (décimo primeiro) aluno excedente o adicional será de 10% (dez por cento) para cada aluno excedente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA- DO REGIME DE TRABALHO E DAS CONTRATAÇÕES.** Os professores serão contratados por hora-aula, sendo de direito dos professores as seguintes condições: I - Considera-se como aula ou atividade acadêmica o trabalho letivo com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, excetuando-se as aulas ministradas em cursos de informática, que terão duração máxima de 60 (sessenta) minutos; II - Após 03 (três) ou 04 (quatro) aulas consecutivas, é obrigatório o intervalo com duração mínima de 15 (quinze) minutos; III - Para os professores da educação infantil e do ensino fundamental (do 1º ao 5º ano), o intervalo será, no mínimo, de 20 (vinte) minutos, acontecendo na metade do expediente normal, estabelecendo-se durante esse período um sistema de rodízio entre os professores em causa, a fim de prestarem assistência aos discentes. **Parágrafo Primeiro** - O professor polivalente poderá ministrar aulas com 50 (cinquenta) minutos e carga horária semanal de 24 (vinte e quatro) horas-aula semanais, ou de 60 (sessenta) minutos com carga horária de 20 (vinte) horas-aula semanais ou 40 (quarenta) horas semanais, fazendo a proporção de valor da hora-aula inclusive no piso. **Parágrafo Segundo** - Para o professor polivalente (da educação infantil ao ensino fundamental I), são consideradas extraordinárias as horas-aula que excederem às 24 (vinte e quatro) horas semanais, 20 (vinte) horas semanais ou 40 (quarenta) horas semanais, dependendo do tempo de hora-aula adotado, se de 50 (cinquenta) minutos ou de 60 (sessenta) minutos, sendo o empregador obrigado a adotar cartão de ponto ou outra forma legal de registrar a entrada e a saída dos docentes, sob pena de pagar uma hora-aula extra por dia. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA- DA ELABORAÇÃO DO HORÁRIO.** O horário das aulas na educação básica será elaborado no início do semestre letivo, de comum acordo entre diretores e professores, bem como as



alterações após o início do semestre/ano letivo. **Parágrafo Primeiro** - A alteração de horários depende da manifestação por escrito das partes. **Parágrafo Segundo** - Se nenhuma das partes se manifestar, considera-se válido o horário anteriormente acordado, caso uma das partes se manifeste e a outra fique silente, a parte que se manifestou poderá considerar como aceita a sua proposta. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA- DA REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO E DA CARGA HORÁRIA.** É vedada a redução da remuneração mensal do empregado, bem como da carga horária, salvo se houver negociação coletiva ou mediante acordo individual prévio e escrito, nas hipóteses de redução de turnos, turmas e/ou alteração da carga horária curricular, ou do plano semestral de atividades acadêmicas. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA JANELA.** Os tempos vagos (janelas) em que o professor ficar à disposição do empregador serão remunerados como aula, no limite de 01 (uma) hora diária por unidade. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA- DAS AULAS DE RECUPERAÇÃO.** Os professores não são obrigados a ministrar aula de recuperação ou reposição fora de sua jornada normal de trabalho. **Parágrafo Único** - Os estabelecimentos de ensino ficarão obrigados a adicionar à remuneração do professor as aulas de recuperação ou reposição, caso cobrem taxas extras dos alunos. **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVAS DAS FÉRIAS COLETIVAS.** As férias do pessoal docente serão coletivas e de no mínimo 30 (trinta) dias contínuos, concedidas e gozadas a partir do primeiro dia útil, exceto o sábado, do mês de julho, e serão regidas pelas normas pertinentes à matéria. **Parágrafo Primeiro** - Na elaboração do calendário escolar em 2022 e 2023, os estabelecimentos de ensino observarão o disposto nesta cláusula, de forma a garantir o gozo de férias como estabelecido. **Parágrafo Segundo** - Os professores de estabelecimentos de Cursos de Idiomas, de acordo com o calendário preestabelecido e independentemente do tempo de serviço na empresa, usufruirão suas férias no mês de janeiro ou julho de cada ano, sendo de direito a indicação do período pelo professor. **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FÉRIAS NOS CURSOS PREPARATÓRIOS E PRÉ-VESTIBULARES.** Durante as férias coletivas dos docentes, que ocorre no mês de julho, os cursos preparatórios e pré-vestibulares poderão funcionar desde que obedeçam aos seguintes requisitos: I - No período de 01 (primeiro) a 10 (dez) de julho, inclusive nestes dias, não realizem qualquer atividade com docentes na instituição de ensino, assegurando férias para todos os docentes; II - Paguem abono pecuniário aos docentes que aceitem, por escrito, converter dez dias de férias em abono pecuniário, organizando duas turmas de docentes: a primeira que trabalhará do dia 11 (onze) ao dia 20 (vinte) de julho; e a segunda que trabalhará do dia 21 (vinte e um) ao dia 30 (trinta) de julho; III - Paguem o adicional de hora-extra aos docentes que, por necessidade da empresa, tenham sua carga horária semanal elevada durante o período de trabalho no mês de julho; IV - Remetam para o SINTEENP-PB, até o dia 15 (quinze) de junho, que antecede às férias coletivas, a relação de docentes que aceitaram converter 10 (dez) dias de férias em abono pecuniário, indicando a carga horária semanal normal de cada docente e a quantidade de horas extras ajustada com o mesmo. **Parágrafo Primeiro** - Se o docente recusar a conversão dos 10 (dez) dias de férias em abono pecuniário, o empregador poderá contratar docente substituto para trabalhar dentro do período de 11 (onze) a 30 (trinta) de julho, desde



que remeta a relação dos contratados para o SINTEENP-PB até 15 de junho, acompanhada de cópias dos contratos, especificando a disciplina a ser lecionada e a carga horária semanal durante o período. **Parágrafo Segundo** - O curso preparatório ou pré-vestibular que funcionar durante o mês de julho sem atender aos requisitos estabelecidos nesta cláusula pagará férias em dobro para os docentes que trabalharem no período, além de pagar multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre a folha de pagamento de junho em favor do sindicato, caso este tenha que ajuizar ação na justiça do trabalho para fazer cumprir o que foi aqui convencionado. A aplicação deste parágrafo não é cumulativa com a cláusula 41ª (quadragesima primeira) desta convenção coletiva. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA- DA LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO.** Depois de 05 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício do magistério no mesmo estabelecimento, ressalvadas as interrupções previstas em lei, poderá o professor requerer licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, com duração de até 02 (dois) anos, prorrogável por mútuo entendimento, não se computando o período de licença para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro benefício previsto em lei, configurando-se, pois, suspensão contratual. **Parágrafo único** - Para adquirir o direito de que trata o caput, o docente deverá requerê-lo, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início da licença. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO RECESSO ESCOLAR.** Durante o recesso escolar, o professor somente poderá ser convocado para atividades didáticas, pedagógicas, planejamento e cursos de capacitação profissional, desde que a comunicação seja feita até o final do ano letivo anterior, exceto nos casos de provas finais e atividades de recuperação já previstas para o mês de dezembro. **Parágrafo Único** - Durante o recesso escolar, também chamado de férias escolares, é vedado o trabalho do docente (ministrando aulas ou aplicando provas), exceto nas escolas de Idiomas, ou ocorrência de casos fortuitos ou de força maior na escola. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA- DO UNIFORME.** O empregador que estabelece como regra o fardamento ou vestimenta padronizada para os seus empregados fica obrigado a fornecê-lo, gratuitamente, para cada empregado. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA- DA INSALUBRIDADE E DA PERICULOSIDADE.** A base de cálculo para a aplicação dos percentuais referentes à insalubridade ou periculosidade é o salário básico do empregado beneficiado, se outra maior não for estabelecida em lei. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA- DA DIGNIDADE NA RELAÇÃO DE TRABALHO.** às matérias relativas a vítima de acidente do trabalho, dignidade do trabalho, portador do vírus HIV e adicional de insalubridade aplicar-se-ão as disposições de lei específica. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA- IMAGEM PROFISSIONAL.** É vedado divulgar a avaliação de desempenho do professor quando esta for de iniciativa da Instituição de Ensino, sendo de responsabilidade da instituição a sua realização, podendo ser apresentada de forma particular apenas ao professor avaliado. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA- DO DIRIGENTE SINDICAL.** Ao empregado eleito dirigente sindical, inclusive os suplentes, fica assegurado o direito de continuar no pleno exercício de suas funções, salvo na hipótese de o estabelecimento de ensino colocá-lo à disposição do SINTEENP/PB assumindo o pagamento integral dos salários, reconhecendo neste instrumento os termos da sentença transitada em



julgado no Processo de nº 200.1998.035.379-7, 5ª Vara Cível de João Pessoa-PB. **Parágrafo Primeiro** - A estabilidade prevista no caput desta cláusula estender-se-á também a 01 (um) Delegado Representante junto à Federação e ao seu respectivo suplente. **Parágrafo Segundo** - É assegurado ao dirigente sindical, afastado para o exercício do mandato, o direito de retornar ao trabalho, desde que comunicado à empresa com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência. **Parágrafo Terceiro**- O SINTEENP/PB encaminhará ao SINEPE/PB a relação dos respectivos dirigentes, sempre que este solicitar. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA- DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS SÓCIOS DO SINDICATO.** A empresa fica obrigada a fazer o desconto em folha de pagamento da mensalidade (contribuição social) para o SINTEENP/PB, mediante autorização do empregado sindicalizado, também chamado de sócio do sindicato, na forma do artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), caput, parágrafo único, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto em conta única estadual, Agência nº 036, Operação 003, Conta nº 2355-9, Caixa Econômica Federal, Agência Cabo Branco. **Parágrafo Primeiro** - A empresa que atrasar o desconto ou o pagamento da contribuição social fica sujeita à multa de 12% (doze por cento) sobre o valor devido e juros de 1% (um por cento) por mês de atraso, tendo como marco de aplicação a data de vencimento do recolhimento. **Parágrafo Segundo**- As empresas encaminharão ao SINTEENP/PB cópia das guias de contribuição social, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NEGOCIAL OU ASSISTENCIAL.** As empresas descontarão dos salários dos empregados sindicalizados, mediante autorização prévia e expressa, o percentual de 50% de um dia do salário, já reajustado, a ser descontado de uma só vez, a título de contribuição negocial ou assistencial, transferindo ao sindicato o que for recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do recolhimento. **Parágrafo Único** - É obrigação de todo estabelecimento de ensino, uma vez por ano, e no mês subsequente à aplicação do reajuste salarial convencionado, enviar para o sindicato profissional a relação dos empregados sindicalizados que autorizarem o desconto a título de contribuição negocial ou assistencial. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA- NEGOCIAÇÃO SOBRE PISOS, SALÁRIOS E PRODUTIVIDADE.** As cláusulas desta Convenção Coletiva que tratam dos pisos salariais, do reajuste geral de salários e da produtividade terão validade de um ano, devendo ser objeto de negociação por ocasião da data-base no ano de 2023. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DAS ASSEMBLEIAS LIBERADAS.** O SINTEENP/PB comunicará ao SINEPE/PB os 03 (três) dias do ano em que acontecerão as Assembleias Liberadas da categoria, sendo necessariamente uma delas no sábado, dias em que não haverá atividade com empregados na Instituição de Ensino. A comunicação se dará até 15 (quinze) dias antes da realização de cada assembleia. **Parágrafo Único** - A empresa que tenha interesse em celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com o sindicato, poderá requerer que, nos dias de assembleia aqui estabelecidos, seja realizada assembleia específica dos seus empregados para autorização ou não de Acordo Coletivo específico, devendo o sindicato encaminhar a realização do evento. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E MULTAS POR**



**DESCUMPRIMENTO.** Fica estabelecida multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário-base do empregado em relação a cada Cláusula descumprida desta convenção coletiva, paga pela empresa em favor do empregado prejudicado, sendo esta mesma multa paga em favor do sindicato, em caso de substituição processual ou em ação de cumprimento. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA-DIA DO PROFESSOR.** O dia 15 de outubro - dia do professor - será feriado e gozado sempre na terceira segunda feira do mês de outubro, em todos os estabelecimentos de ensino. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA- DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS.** O estabelecimento de ensino abrangido por esta convenção coletiva é obrigado a: I - Manter exemplar do texto desta convenção na Secretaria de cada unidade escolar à disposição do empregado para consulta; II - Comunicar ao SINTEENP/PB, quando este solicitar, informações sobre a identidade, qualificação e condições de trabalho, de seus professores, no prazo máximo de 08 (oito) dias após o pedido; III - Liberar os professores e empregados, sem prejuízo financeiro, para participarem das Assembleias Gerais do SINTEENP/PB, nos termos da cláusula 39ª (quadragésima) desta convenção coletiva; IV - Liberar os empregados para frequentarem cursos e congressos promovidos pelo SINTEENP/PB, sem prejuízo de salário, na proporção de 01 (um) participante para cada grupo de 25 (vinte e cinco) ou fração superior a 13 (treze) empregados do mesmo estabelecimento e desde que o evento tenha duração máxima de 05 (cinco) dias. **Parágrafo Único** - Para as ausências previstas neste item, o SINTEENP/PB comunicará ao estabelecimento de ensino com antecedência de 11 (onze) dias a participação de seu empregado e comprovará de igual período a sua presença; V - Assegurar uma infraestrutura ambiental capaz de atender às necessidades educacionais, mantendo atualizada a sua biblioteca e garantindo material didático necessário às salas de aulas; VI - Assegurar aos dirigentes sindicais acesso às dependências indicadas pela Escola para reuniões e distribuição de publicações do sindicato, desde que seja previamente comunicado à direção do estabelecimento, com definição de horário, devendo ocorrer sempre nos intervalos das aulas; VII - Assegurar ao SINTEENP/PB a utilização de quadro de avisos para informações da categoria na sala dos professores, desde que previamente comunicado à direção do estabelecimento. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA INTEGRAÇÃO DAS NORMAS PEDAGÓGICAS.** As normas pedagógicas, especialmente LDB e resoluções dos Conselhos Estadual e Nacional de Educação, passam a integrar esta convenção coletiva de trabalho, para todos os fins de direito.



## ACÓRDÃO

ACORDARAM Suas Excelências os(as) Senhores(as) Desembargadores (as) LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, THIAGO DE OLIVEIRA ANDRADE, PAULO MAIA FILHO, UBIRATAN MOREIRA DELGADO, EDUARDO SERGIO DE ALMEIDA, WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO e MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA, bem como Sua Excelência o(a) Senhor(a) Juiz(íza) HERMINEGILDA LEITE MACHADO, sob a presidência de Sua Excelência o(a) Senhor(a) Desembargador(a) LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, todos compondo o Egrégio Tribunal Pleno, na sessão Ordinária Telepresencial realizada no dia 27/10/2022, com atuação do(a) representante do Ministério Público do Trabalho, Sua Excelência o(a) Senhor(a) Procurador(a) do Trabalho MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por UNANIMIDADE, no sentido de dar ao presente julgamento a conclusão constante da parte dispositiva do voto de Sua Excelência o(a) Senhor(a) Relator(a), contentora da seguinte redação: "Pelo exposto, homologo a norma coletiva, com ajustes, **excluindo a Cláusula Décima Nona (Proteção à Gestante e Adotante), e adequando a Cláusula Trigésima Sétima (Da Contribuição Sindical Negocial ou Assistencial)**, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos seguintes termos: **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE.** A presente convenção coletiva de trabalho terá vigência no período compreendido entre 1º (primeiro) de maio de 2022 e 30 (trinta) de abril de 2024, e a data-base da categoria é fixada em 1º (primeiro de maio). **CLÁUSULA SEGUNDA- DA ABRANGÊNCIA.** A presente convenção coletiva de trabalho atinge os trabalhadores em estabelecimentos de ensino privado na base territorial do SINTEENP-PB (Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado da Paraíba) e os empregadores na base territorial do SINEPE-PB (Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado da Paraíba), com abrangência territorial: em Água Branca/PB, Aguiar/PB, Alagoa Grande/PB, Alagoa Nova /PB, Alagoinha/PB, Alcantil/PB, Algodão de Jandaíra/PB, Alhandra/PB, Amparo/PB, Aparecida/PB, Araçagi/PB, Arara/PB, Araruna/PB, Areia de Baraúnas/PB, Areia/PB, Areal/PB, Aroeiras/PB, Assunção /PB, Baía da Traição/PB, Bananeiras/PB, Baraúna/PB, Barra de Santa Rosa/PB, Barra de Santana/PB, Barra de São Miguel/PB, Bayeux/PB, Belém do Brejo do Cruz/PB, Belém/PB, Bernardino Batista/PB, Boa Ventura/PB, Boa Vista/PB, Bom Jesus/PB, Bom Sucesso/PB, Bonito de Santa Fé/PB, Boqueirão /PB, Borborema/PB, Brejo do Cruz/PB, Brejo dos Santos/PB, Caaporã/PB, Cabaceiras/PB, Cabedelo/PB, Cachoeira dos Índios/PB, Cacimba de Areia/PB, Cacimba de Dentro/PB, Cacimbas/PB, Caiçara/PB, Cajazeiras/PB, Cajazeirinhas/PB, Caldas Brandão/PB, Camalaú/PB, Capim/PB, Caraúbas/PB,



Carrapateira/PB, Casserengue/PB, Catingueira/PB, Catolé do Rocha/PB, Caturité/PB, Conceição/PB, Condado/PB, Conde/PB, Congo/PB, Coremas/PB, Coxixola/PB, Cruz do Espírito Santo/PB, Cubati/PB, Cuité de Mamanguape/PB, Cuité/PB, Cuitegi/PB, Curral de Cima/PB, Curral Velho/PB, Damião/PB, Desterro/PB, Diamante/PB, Dona Inês/PB, Duas Estradas/PB, Emas/PB, Esperança/PB, Fagundes/PB, Frei Martinho/PB, Gado Bravo/PB, Guarabira/PB, Gurinhém/PB, Gurjão/PB, Ibiara/PB, Igaracy/PB, Imaculada/PB, Ingá/PB, Itabaiana/PB, Itaporanga/PB, Itapororoca/PB, Itatuba/PB, Jacaraú/PB, Jericó /PB, João Pessoa/PB, Juarez Távora/PB, Juazeirinho/PB, Junco do Seridó/PB, Juripiranga/PB, Juru/PB, Lagoa de Dentro/PB, Lagoa Seca/PB, Lagoa/PB, Lastro/PB, Livramento/PB, Logradouro/PB, Lucena /PB, Mãe D'água/PB, Malta/PB, Mamanguape/PB, Manaíra/PB, Marcação/PB, Mari/PB, Marizópolis /PB, Massaranduba/PB, Mataraca/PB, Matinhas/PB, Mato Grosso/PB, Maturéia/PB, Mogeiro/PB, Montadas/PB, Monte Horebe/PB, Monteiro/PB, Mulungu/PB, Natuba/PB, Nazarezinho/PB, Nova Floresta/PB, Nova Olinda/PB, Nova Palmeira/PB, Olho D'água/PB, Olivados/PB, Ouro Velho/PB, Parari /PB, Passagem/PB, Patos/PB, Paulista/PB, Pedra Branca/PB, Pedra Lavrada/PB, Pedras de Fogo/PB, Pedro Régis/PB, Piancó/PB, Picuí/PB, Pilar/PB, Pilões/PB, Pilõezinhos/PB, Pirpirituba/PB, Pitimbu/PB, Pocinhos/PB, Poço Dantas/PB, Poço de José de Moura/PB, Pombal/PB, Prata/PB, Princesa Isabel/PB, Puxinanã/PB, Queimadas/PB, Quixabá/PB, Remígio/PB, Riachão do Bacamarte/PB, Riachão do Poço /PB, Riachão/PB, Riacho de Santo Antônio/PB, Riacho dos Cavalos/PB, Rio Tinto/PB, Salgadinho/PB, Salgado de São Félix/PB, Santa Cecília/PB, Santa Cruz/PB, Santa Helena/PB, Santa Inês/PB, Santa Luzia /PB, Santa Rita/PB, Santa Teresinha/PB, Santana de Mangueira/PB, Santana dos Garrotes/PB, Santarém /PB, Santo André/PB, São Bentinho/PB, São Bento/PB, São Domingos do Cariri/PB, São Domingos/PB, São Francisco/PB, São João do Cariri/PB, São João do Rio do Peixe/PB, São João do Tigre/PB, São José da Lagoa Tapada/PB, São José de Caiana/PB, São José de Espinharas/PB, São José de Piranhas/PB, São José de Princesa/PB, São José do Bonfim/PB, São José do Brejo do Cruz/PB, São José do Sabugi/PB, São José dos Cordeiros/PB, São José dos Ramos/PB, São Mamede/PB, São Miguel de Taipu/PB, São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, São Sebastião do Umbuzeiro/PB, São Vicente do Seridó/PB, Sapé/PB, Serra Branca/PB, Serra da Raiz/PB, Serra Grande/PB, Serra Redonda/PB, Serraria/PB, Sertãozinho/PB, Sobrado/PB, Solânea/PB, Soledade/PB, Sossêgo/PB, Sousa/PB, Sumé/PB, Tacima/PB, Taperoá/PB, Tavares/PB, Teixeira/PB, Tenório/PB, Triunfo/PB, Uiraúna/PB, Umbuzeiro/PB, Várzea/PB, Vieirópolis /PB, Vista Serrana/PB e Zabelê/PB. **CLÁUSULA TERCEIRA- DOS PISOS SALARIAIS.** Os pisos salariais para os empregados que mantenham relação de emprego abrangida pela Cláusula Segunda desta convenção coletiva são: I - a partir de 1º (primeiro) de maio de 2022, os pisos salariais para os empregados que mantenham relação de emprego abrangido pela Cláusula Segunda desta Convenção são: a) Para o professor da Educação Infantil e Ensino Fundamental I (1º ao 5º ano) R\$ 9,58 (nove reais e cinquenta e oito centavos) por hora-aula, correspondendo a um salário mensal de R\$ 1.328,94 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos) para 24 horas-aula semanais de 50 min (cinquenta minutos); a.1 - O professor polivalente não poderá receber salário inferior ao salário mínimo



nacional quando trabalhar em carga horária de 24 (vinte e quatro) horas-aula semanais; b) Para o professor do Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano): R\$ 10,22 (dez reais e vinte e dois centavos) por hora-aula; c) Para o professor do Ensino Médio e do Ensino Profissionalizante: R\$ 10,52 (dez reais e cinquenta e dois centavos) por hora-aula; d) Para o Professor de Cursos de Idiomas, Preparatórios, Pré-Vestibulares e de Informática: R\$ 17,14 (dezesete reais e quatorze centavos) por hora-aula; e) Para os empregados não docentes, o piso será R\$ 1.317,22 (um mil, trezentos e dezessete reais e vinte e dois centavos) para uma carga horária de trabalho correspondente a 44 (quarenta e quatro) horas semanais. **Parágrafo Primeiro** - Os professores da 3ª Série do Ensino Médio, considerada a maior complexidade dos conteúdos e exigências extraordinárias do professor quanto a preparação das atividades e ministração das aulas, terão sua hora aula fixada em 1,12 (um vírgula doze) vezes o piso do ensino médio. **Parágrafo Segundo** - Os empregados em função ou atividade para as quais a norma trabalhista geral específica, ou da empresa, exija nível técnico-profissional certificado por instituição de ensino oficial ou reconhecida, terão como menor salário o valor equivalente a 1,2 (um vírgula duas) vezes o piso definido para os profissionais não docentes, ressalvada a previsão constante do Parágrafo Primeiro desta Cláusula. **Parágrafo Terceiro** - Os empregados em função ou atividade para as quais a norma trabalhista geral específica, ou da empresa, exija nível superior profissional certificado por instituição de ensino oficial ou reconhecida, terão como menor salário o valor equivalente a 1,1 (um vírgula um) vezes o piso definido no parágrafo segundo para os profissionais não docentes em função de nível técnico, ressalvada a previsão constante do Parágrafo Primeiro desta Cláusula. **CLÁUSULA QUARTA- DO REAJUSTE SALARIAL.** Os reajustes de salários serão aplicados da seguinte forma: I - A partir de 01 (primeiro) de maio de 2022, os trabalhadores (docentes e não docentes) terão seus salários reajustados pela aplicação de 12,46% (doze vírgula quarenta e seis por cento) sobre os salários vigentes em 01 (primeiro) de abril de 2022, respeitados os pisos salariais da categoria, descontando as antecipações ocorridas após 01 (primeiro) de maio de 2022. **CLÁUSULA QUINTA- EFEITOS RETROATIVOS E APLICAÇÃO DOS REAJUSTES.** Os efeitos dos reajustes salariais retroativos a 01.05.2022 deverão ser pagos no prazo de até sessenta dias, após o registro da presente convenção coletiva de trabalho. **CLÁUSULA SEXTA - DA ISONOMIA.** Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade. **CLÁUSULA SÉTIMA- DO DESCONTO PARA PLANOS QUANDO CONVENIADOS.** Fica estabelecida a obrigatoriedade de consignar desconto em folha de pagamento, mediante autorização, em guia própria, do empregado para o SINTEENP/PB para Plano de Saúde, Plano Odontológico, Plano Telefônico, desde que haja convênio firmado entre o SINTEENP/PB e a empresa cedente do serviço, no limite máximo de 30% (trinta por cento). **Parágrafo Único** - A empresa terá o prazo de até a próxima folha para iniciar a consignação requerida. Não repassando para a consignante a importância consignada, no prazo de 10 (dez) dias, incorrerá na multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor descontado. **CLÁUSULA OITAVA - DO CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DO**





**PROFESSOR.** A remuneração do professor é paga por mês, sendo fixada pelo número de aulas semanais, em conformidade com os horários e com a carga horária. **Parágrafo Primeiro** - Para efeito de remuneração, será considerado o mês de 4,5 (quatro vírgula cinco) semanas, acrescida de 1/6 (um sexto) de seu valor, a título de repouso remunerado, totalizando 5,25 (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos) semanas por mês. **Parágrafo segundo** - Fica ajustado que o professor terá direito a 10% (dez por cento) sobre as aulas dadas, a título de atividade extraclasse (correção de avaliações, elaboração de aulas e atualização). **Parágrafo Terceiro** - O salário do professor é composto multiplicando-se o valor da hora aula pela carga horária semanal e pelo fator 5,78 (cinco inteiros e setenta e oito centésimos). Nesta fórmula, já estão incluídos o repouso semanal remunerado e a atividade extraclasse. **CLÁUSULA NONA- DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO.** A empresa fica obrigada a fornecer contracheque ou outro comprovante de salários ao empregado, discriminando a remuneração e os descontos. **Parágrafo Primeiro** - O contracheque deve ser entregue no ato do recebimento dos salários, podendo ser disponibilizado eletronicamente quando houver pagamento em conta-salário ou conta-corrente. **Parágrafo Segundo** - Deverá ser facultado ao empregado o recebimento de seu contracheque impresso e autenticado, em qualquer situação. **Parágrafo Terceiro** - Quando se tratar de professor, o contracheque deverá especificar o valor da hora-aula ou hora-atividade acadêmica e a carga horária semanal. **CLÁUSULA DÉCIMA - DA INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO.** Quanto à incorporação ao salário, aplicam-se os artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis Trabalhistas, os quais disciplinam a matéria. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DA HORA EXTRA.** O trabalho realizado pelo empregado, depois de esgotada a sua carga horária, será remunerado como horas extras, com aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento). **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Aos empregados é assegurado, em caráter permanente, o adicional de 4% (quatro por cento) sobre seu salário básico, a título de gratificação por tempo de serviço, depois de 05 (cinco) anos de trabalho no mesmo Estabelecimento de Ensino. **Parágrafo Primeiro** - Esta condição não se aplica às Instituições de Ensino que possuam Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, desde que mantenham vantagens superiores a título de adicional por tempo de serviço. **Parágrafo Segundo** - Fica assegurado o percentual de 5% (cinco por cento) aos empregados que até 30 (trinta) de abril de 2000 já haviam computado 05 (cinco) anos de exercício da profissão no mesmo estabelecimento, a título de adicional por tempo de serviço, de que trata o caput. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA DATA DO PAGAMENTO E DIREITO AO SALÁRIO.** O pagamento da remuneração de todo trabalhador deverá ser realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. **Parágrafo Único** - Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento), por dia no período subsequente. **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DOS DIAS NÃO LETIVOS.** É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este não seja estabelecido outro dia de efetivo trabalho do empregado pelo empregador. **Parágrafo Primeiro** - Serão feriados aqueles que



estejam dispostos em Lei Federal, Estadual ou Municipal. **Parágrafo Segundo** - Aos professores são vedados, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal. **Parágrafo primeiro** - No momento da rescisão do contrato de trabalho, o empregado, querendo, tem o direito de ser assistido por profissional de sua confiança, desde que comunicado expressamente ao empregador no momento do recebimento do aviso prévio, quando lhe serão concedidos 2 (dois) dias úteis para manifestação sobre os cálculos da rescisão. **Parágrafo segundo** - O empregado tem direito a receber carta de apresentação e declaração de idoneidade moral no trabalho, devidamente assinada pelo empregador, quando dispensado sem justo motivo. **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO.** Nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA- DO ADICIONAL POR QUALIFICAÇÃO.** Ao professor fica assegurado, em caráter permanente, o adicional por qualificação sobre seu salário básico, na área de educação, observada a legislação que rege a espécie de acordo com o critério abaixo: I - Professor com Especialização: 3% (três por cento); II - Professor com Mestrado: 5% (cinco por cento); III - Professor com Doutorado: 7% (sete por cento). **Parágrafo Primeiro** - O professor que for detentor de duas graduações receberá o adicional de 3% (três por cento), por um período de 2 (dois) anos, não cumulativo, quando terá que comprovar o título de especialista. Decorrido esse período, sem a comprovação do título de especialização, o professor perderá esse direito. **Parágrafo Segundo** - A instituição de ensino que pagar adicional de 8% (oito por cento) para o professor com o título de mestrado e 15% (quinze por cento) para o professor com título de doutorado, não é obrigada a pagar os adicionais de forma cumulativa. **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- DA GRATUIDADE DO ENSINO PARA O PROFESSOR E DEPENDENTES LEGAIS DO PROFESSOR.** Ficam asseguradas vagas e gratuidade do ensino no estabelecimento que lecionar o professor, para si e seu dependente legal, sem natureza salarial, sem compor a base de cálculo para qualquer outro benefício previsto em lei ou nesta convenção, conforme decisão judicial transitada em julgado na 4ª Vara do trabalho de João Pessoa, processo n 0000032-39.2022.5.13.0004. **Parágrafo Único** - Este benefício não tem natureza salarial, de modo que não integra a remuneração para nenhum efeito legal. **CLÁUSULA VIGÉSIMA- DO EMPREGADO PRÉ-APOSENTADO.** Ao empregado (Professor e Funcionário), restando comprovadamente 01 (um) ano para aquisição de aposentadoria, será assegurada a estabilidade no emprego pelo tempo previsto, salvo demissão por justa causa. **Parágrafo Primeiro** - Ao aposentar-se, o empregado tem direito a continuar em efetivo exercício de sua função e se for dispensado sem justa causa terá direito a todas as verbas indenizatórias. **Parágrafo Segundo** - Para comprovar o direito à estabilidade prevista nesta



cláusula, o empregado deverá comunicar à empresa que está no período de pré-aposentadoria, apresentando comprovante obtido junto ao INSS. **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA RECIPROCIDADE.** A Instituição de Ensino que atrasar a entrega do Vale-Transporte não poderá descontar possíveis faltas de seu empregado quando ocorrer pela omissão do pagamento, nem demiti-lo por justa causa tendo como base estas faltas, ficando condicionada a demissão sem justa causa à quitação de todas as verbas rescisórias. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA- DO LIMITE DE ALUNOS.** Fica estabelecido o seguinte limite máximo de alunos por turma: I - Educação Infantil (Maternal, Jardim I e II): 25 alunos; II - Educação Infantil (1º ano): 30 alunos; III - Ensino fundamental (2º e 3º anos): 35 alunos; IV - Ensino fundamental (4º e 5º anos): 40 alunos; V - Ensino fundamental (6º ao 9º ano): 50 alunos; VI - Ensino Médio: 60 alunos; VII - Cursos Pré Vestibulares: 60 alunos; VIII - Cursos Livres e de Idiomas: 24 alunos. **Parágrafo Único** - Será pago aos professores 1% (um por cento) sobre o valor do seu salário mensal por cada aluno excedente do convencionado nesta cláusula, até o limite de 10% de excesso. A partir do 11º (décimo primeiro) aluno excedente o adicional será de 10% (dez por cento) para cada aluno excedente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA- DO REGIME DE TRABALHO E DAS CONTRATAÇÕES.** Os professores serão contratados por hora-aula, sendo de direito dos professores as seguintes condições: I - Considera-se como aula ou atividade acadêmica o trabalho letivo com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, excetuando-se as aulas ministradas em cursos de informática, que terão duração máxima de 60 (sessenta) minutos; II - Após 03 (três) ou 04 (quatro) aulas consecutivas, é obrigatório o intervalo com duração mínima de 15 (quinze) minutos; III - Para os professores da educação infantil e do ensino fundamental (do 1º ao 5º ano), o intervalo será, no mínimo, de 20 (vinte) minutos, acontecendo na metade do expediente normal, estabelecendo-se durante esse período um sistema de rodízio entre os professores em causa, a fim de prestarem assistência aos discentes. **Parágrafo Primeiro** - O professor polivalente poderá ministrar aulas com 50 (cinquenta) minutos e carga horária semanal de 24 (vinte e quatro) horas-aula semanais, ou de 60 (sessenta) minutos com carga horária de 20 (vinte) horas-aula semanais ou 40 (quarenta) horas semanais, fazendo a proporção de valor da hora-aula inclusive no piso. **Parágrafo Segundo** - Para o professor polivalente (da educação infantil ao ensino fundamental I), são consideradas extraordinárias as horas-aula que excederem às 24 (vinte e quatro) horas semanais, 20 (vinte) horas semanais ou 40 (quarenta) horas semanais, dependendo do tempo de hora-aula adotado, se de 50 (cinquenta) minutos ou de 60 (sessenta) minutos, sendo o empregador obrigado a adotar cartão de ponto ou outra forma legal de registrar a entrada e a saída dos docentes, sob pena de pagar uma hora-aula extra por dia. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA- DA ELABORAÇÃO DO HORÁRIO.** O horário das aulas na educação básica será elaborado no início do semestre letivo, de comum acordo entre diretores e professores, bem como as alterações após o início do semestre/ano letivo. **Parágrafo Primeiro** - A alteração de horários depende da manifestação por escrito das partes. **Parágrafo Segundo** - Se nenhuma das partes se manifestar, considera-se válido o horário anteriormente acordado, caso uma das partes se manifeste e a outra fique



silente, a parte que se manifestou poderá considerar como aceita a sua proposta. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA- DA REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO E DA CARGA HORÁRIA.** É vedada a redução da remuneração mensal do empregado, bem como da carga horária, salvo se houver negociação coletiva ou mediante acordo individual prévio e escrito, nas hipóteses de redução de turnos, turmas e/ou alteração da carga horária curricular, ou do plano semestral de atividades acadêmicas. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA JANELA.** Os tempos vagos (janelas) em que o professor ficar à disposição do empregador serão remunerados como aula, no limite de 01 (uma) hora diária por unidade. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA- DAS AULAS DE RECUPERAÇÃO.** Os professores não são obrigados a ministrar aula de recuperação ou reposição fora de sua jornada normal de trabalho. **Parágrafo Único** - Os estabelecimentos de ensino ficarão obrigados a adicionar à remuneração do professor as aulas de recuperação ou reposição, caso cobrem taxas extras dos alunos. **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVAS DAS FÉRIAS COLETIVAS.** As férias do pessoal docente serão coletivas e de no mínimo 30 (trinta) dias contínuos, concedidas e gozadas a partir do primeiro dia útil, exceto o sábado, do mês de julho, e serão regidas pelas normas pertinentes à matéria. **Parágrafo Primeiro** - Na elaboração do calendário escolar em 2022 e 2023, os estabelecimentos de ensino observarão o disposto nesta cláusula, de forma a garantir o gozo de férias como estabelecido. **Parágrafo Segundo** - Os professores de estabelecimentos de Cursos de Idiomas, de acordo com o calendário preestabelecido e independentemente do tempo de serviço na empresa, usufruirão suas férias no mês de janeiro ou julho de cada ano, sendo de direito a indicação do período pelo professor. **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FÉRIAS NOS CURSOS PREPARATÓRIOS E PRÉ-VESTIBULARES.** Durante as férias coletivas dos docentes, que ocorre no mês de julho, os cursos preparatórios e pré-vestibulares poderão funcionar desde que obedeçam aos seguintes requisitos: I - No período de 01 (primeiro) a 10 (dez) de julho, inclusive nestes dias, não realizem qualquer atividade com docentes na instituição de ensino, assegurando férias para todos os docentes; II - Paguem abono pecuniário aos docentes que aceitem, por escrito, converter dez dias de férias em abono pecuniário, organizando duas turmas de docentes: a primeira que trabalhará do dia 11 (onze) ao dia 20 (vinte) de julho; e a segunda que trabalhará do dia 21 (vinte e um) ao dia 30 (trinta) de julho; III - Paguem o adicional de hora-extra aos docentes que, por necessidade da empresa, tenham sua carga horária semanal elevada durante o período de trabalho no mês de julho; IV - Remetam para o SINTEENP-PB, até o dia 15 (quinze) de junho, que antecede às férias coletivas, a relação de docentes que aceitaram converter 10 (dez) dias de férias em abono pecuniário, indicando a carga horária semanal normal de cada docente e a quantidade de horas extras ajustada com o mesmo. **Parágrafo Primeiro** - Se o docente recusar a conversão dos 10 (dez) dias de férias em abono pecuniário, o empregador poderá contratar docente substituto para trabalhar dentro do período de 11 (onze) a 30 (trinta) de julho, desde que remeta a relação dos contratados para o SINTEENP-PB até 15 de junho, acompanhada de cópias dos contratos, especificando a disciplina a ser lecionada e a carga horária semanal durante o período. **Parágrafo Segundo** - O curso preparatório ou pré-vestibular que funcionar durante o mês de julho sem atender



aos requisitos estabelecidos nesta cláusula pagará férias em dobro para os docentes que trabalharem no período, além de pagar multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre a folha de pagamento de junho em favor do sindicato, caso este tenha que ajuizar ação na justiça do trabalho para fazer cumprir o que foi aqui convencionado. A aplicação deste parágrafo não é cumulativa com a cláusula 41ª (quadragesima primeira) desta convenção coletiva. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA- DA LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO.** Depois de 05 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício do magistério no mesmo estabelecimento, ressalvadas as interrupções previstas em lei, poderá o professor requerer licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, com duração de até 02 (dois) anos, prorrogável por mútuo entendimento, não se computando o período de licença para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro benefício previsto em lei, configurando-se, pois, suspensão contratual. **Parágrafo único** - Para adquirir o direito de que trata o caput, o docente deverá requerê-lo, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início da licença. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO RECESSO ESCOLAR.** Durante o recesso escolar, o professor somente poderá ser convocado para atividades didáticas, pedagógicas, planejamento e cursos de capacitação profissional, desde que a comunicação seja feita até o final do ano letivo anterior, exceto nos casos de provas finais e atividades de recuperação já previstas para o mês de dezembro. **Parágrafo Único** - Durante o recesso escolar, também chamado de férias escolares, é vedado o trabalho do docente (ministrando aulas ou aplicando provas), exceto nas escolas de Idiomas, ou ocorrência de casos fortuitos ou de força maior na escola. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA- DO UNIFORME.** O empregador que estabelece como regra o fardamento ou vestimenta padronizada para os seus empregados fica obrigado a fornecê-lo, gratuitamente, para cada empregado. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA- DA INSALUBRIDADE E DA PERICULOSIDADE.** A base de cálculo para a aplicação dos percentuais referentes à insalubridade ou periculosidade é o salário básico do empregado beneficiado, se outra maior não for estabelecida em lei. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA- DA DIGNIDADE NA RELAÇÃO DE TRABALHO.** às matérias relativas a vítima de acidente do trabalho, dignidade do trabalho, portador do vírus HIV e adicional de insalubridade aplicar-se-ão as disposições de lei específica. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA- IMAGEM PROFISSIONAL.** É vedado divulgar a avaliação de desempenho do professor quando esta for de iniciativa da Instituição de Ensino, sendo de responsabilidade da instituição a sua realização, podendo ser apresentada de forma particular apenas ao professor avaliado. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA- DO DIRIGENTE SINDICAL.** Ao empregado eleito dirigente sindical, inclusive os suplentes, fica assegurado o direito de continuar no pleno exercício de suas funções, salvo na hipótese de o estabelecimento de ensino colocá-lo à disposição do SINTEENP/PB assumindo o pagamento integral dos salários, reconhecendo neste instrumento os termos da sentença transitada em julgado no Processo de nº 200.1998.035.379-7, 5ª Vara Cível de João Pessoa-PB. **Parágrafo Primeiro** - A estabilidade prevista no caput desta cláusula estender-se-á também a 01 (um) Delegado Representante junto à Federação e ao seu respectivo suplente. **Parágrafo Segundo** - É assegurado ao dirigente sindical,



afastado para o exercício do mandato, o direito de retornar ao trabalho, desde que comunicado à empresa com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência. **Parágrafo Terceiro-** O SINTEENP/PB encaminhará ao SINEPE/PB a relação dos respectivos dirigentes, sempre que este solicitar. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA- DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS SÓCIOS DO SINDICATO.** A empresa fica obrigada a fazer o desconto em folha de pagamento da mensalidade (contribuição social) para o SINTEENP/PB, mediante autorização do empregado sindicalizado, também chamado de sócio do sindicato, na forma do artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), caput, parágrafo único, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto em conta única estadual, Agência nº 036, Operação 003, Conta nº 2355-9, Caixa Econômica Federal, Agência Cabo Branco. **Parágrafo Primeiro** - A empresa que atrasar o desconto ou o pagamento da contribuição social fica sujeita à multa de 12% (doze por cento) sobre o valor devido e juros de 1% (um por cento) por mês de atraso, tendo como marco de aplicação a data de vencimento do recolhimento. **Parágrafo Segundo-** As empresas encaminharão ao SINTEENP/PB cópia das guias de contribuição social, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NEGOCIAL OU ASSISTENCIAL.** As empresas descontarão dos salários dos empregados sindicalizados, mediante autorização prévia e expressa, o percentual de 50% de um dia do salário, já reajustado, a ser descontado de uma só vez, a título de contribuição negocial ou assistencial, transferindo ao sindicato o que for recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do recolhimento. **Parágrafo Único** - É obrigação de todo estabelecimento de ensino, uma vez por ano, e no mês subsequente à aplicação do reajuste salarial convencionado, enviar para o sindicato profissional a relação dos empregados sindicalizados que autorizarem o desconto a título de contribuição negocial ou assistencial. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA- NEGOCIAÇÃO SOBRE PISOS, SALÁRIOS E PRODUTIVIDADE.** As cláusulas desta Convenção Coletiva que tratam dos pisos salariais, do reajuste geral de salários e da produtividade terão validade de um ano, devendo ser objeto de negociação por ocasião da data-base no ano de 2023. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DAS ASSEMBLEIAS LIBERADAS.** O SINTEENP/PB comunicará ao SINEPE/PB os 03 (três) dias do ano em que acontecerão as Assembleias Liberadas da categoria, sendo necessariamente uma delas no sábado, dias em que não haverá atividade com empregados na Instituição de Ensino. A comunicação se dará até 15 (quinze) dias antes da realização de cada assembleia. **Parágrafo Único** - A empresa que tenha interesse em celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com o sindicato, poderá requerer que, nos dias de assembleia aqui estabelecidos, seja realizada assembleia específica dos seus empregados para autorização ou não de Acordo Coletivo específico, devendo o sindicato encaminhar a realização do evento. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E MULTAS POR DESCUMPRIMENTO.** Fica estabelecida multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário-base do empregado em relação a cada Cláusula descumprida desta convenção coletiva, paga pela empresa em favor do empregado prejudicado, sendo esta mesma multa paga em favor do sindicato, em caso de



substituição processual ou em ação de cumprimento. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA-DIA DO PROFESSOR.** O dia 15 de outubro - dia do professor - será feriado e gozado sempre na terceira segunda feira do mês de outubro, em todos os estabelecimentos de ensino. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA- DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS.** O estabelecimento de ensino abrangido por esta convenção coletiva é obrigado a: I - Manter exemplar do texto desta convenção na Secretaria de cada unidade escolar à disposição do empregado para consulta; II - Comunicar ao SINTEENP/PB, quando este solicitar, informações sobre a identidade, qualificação e condições de trabalho, de seus professores, no prazo máximo de 08 (oito) dias após o pedido; III - Liberar os professores e empregados, sem prejuízo financeiro, para participarem das Assembleias Gerais do SINTEENP/PB, nos termos da cláusula 39ª (quadrágésima) desta convenção coletiva; IV - Liberar os empregados para frequentarem cursos e congressos promovidos pelo SINTEENP/PB, sem prejuízo de salário, na proporção de 01 (um) participante para cada grupo de 25 (vinte e cinco) ou fração superior a 13 (treze) empregados do mesmo estabelecimento e desde que o evento tenha duração máxima de 05 (cinco) dias. **Parágrafo Único** - Para as ausências previstas neste item, o SINTEENP/PB comunicará ao estabelecimento de ensino com antecedência de 11 (onze) dias a participação de seu empregado e comprovará de igual período a sua presença; V - Assegurar uma infraestrutura ambiental capaz de atender às necessidades educacionais, mantendo atualizada a sua biblioteca e garantindo material didático necessário às salas de aulas; VI - Assegurar aos dirigentes sindicais acesso às dependências indicadas pela Escola para reuniões e distribuição de publicações do sindicato, desde que seja previamente comunicado à direção do estabelecimento, com definição de horário, devendo ocorrer sempre nos intervalos das aulas; VII - Assegurar ao SINTEENP/PB a utilização de quadro de avisos para informações da categoria na sala dos professores, desde que previamente comunicado à direção do estabelecimento. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA INTEGRAÇÃO DAS NORMAS PEDAGÓGICAS.** As normas pedagógicas, especialmente LDB e resoluções dos Conselhos Estadual e Nacional de Educação, passam a integrar esta convenção coletiva de trabalho, para todos os fins de direito."

**LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO**  
**Relator**

SR



## VOTOS

